

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Luiza Carniel Teixeira

**O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO
MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Porto Alegre

2016

LUIZA CARNIEL TEIXEIRA

**O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO MICROSSISTEMA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Professor Doutor Daniel Mitidiero

Porto Alegre

2016

LUIZA CARNIEL TEIXEIRA

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO MICROSSITEMA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovado em 13 de Dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Daniel Mitidiero (Orientador)

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Professor Doutor Daisson Flach

AGRADECIMENTOS

Em linhas muito gerais, este é um trabalho sobre a importância de que as escolhas do julgador estejam amparadas em fundamentos suficientes e racionais. Seria uma contradição se as conclusões expostas neste trabalho também não o estivessem (ou buscassem estar). Para a completa subjetividade, resta apenas o espaço dedicado aos agradecimentos. Por ironia, embora seja a única parte em que não se exija a exposição de razões, é o momento em que consigo pensar em infindáveis motivos para reafirmar minha gratidão aos nomes que seguem.

Aos meus pais, por sempre terem feito tudo que estava ao seu alcance – e por terem ampliado incansavelmente os limites desse alcance – para que eu estivesse feliz. Ao meu pai Saul, por ter me convencido, aos 5 anos de idade, que livros eram os melhores presentes que eu poderia receber e, com isso, ter me dado a ferramenta para abrir as poucas portas que ele, apesar de todo o esforço, não poderia abrir por mim. À minha mãe Carmen, por estar sempre por perto quando eu mais preciso, antes mesmo que eu pense em chamá-la.

À Faculdade de Direito da UFRGS, por todas as decepções e frustrações, sem as quais eu jamais teria precisado buscar refúgio no Centro Acadêmico André da Rocha e no Serviço de Assessoria Jurídica Universitária, onde encontrei motivação para continuar e aprendi aquilo que jamais me seria ensinado em uma sala de aula. Ainda, pelas tantas amigas e amigos especiais que colocou em meu caminho que, para não cometer a injustiça de omitir algum nome, contento-me em fazer representados nas pessoas da Daniela Gonsalves e da Bibiana de Oliveira, por toda a contribuição intelectual e afetiva à realização deste trabalho.

Aos Professores de Processo Civil desta Casa, em especial ao meu orientador Daniel Mitidiero, pela competência e pela dedicação, que despertaram em mim e despertam em tantos outros colegas o interesse por essa área.

À equipe do Juízo B da 5ª Turma Recursal da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pela importância que atribuíam a cada um dos meus questionamentos e pela atenção que dedicavam à solução de cada uma das minhas dúvidas. Mais do que isso, por me ensinarem que a prestação jurisdicional pode ser célere sem ser mecânica e que é possível conciliar bons indicadores quantitativos e qualitativos quando o serviço público é levado a sério e cada processo não é visto apenas como “mais um processo”.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a investigar a compatibilidade do art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil com a legislação dos juizados especiais, a partir de um estudo da extensão do dever constitucional de motivação, da disciplina do tema na nova legislação processual civil e das notas diferenciadoras dos juizados especiais, em especial os seus princípios informadores. A conclusão ao final alcançada é a de que o dever de fundamentação analítica é igualmente aplicável às decisões proferidas no âmbito dos juizados.

Palavras-chave: Fundamentação. Decisão Judicial. Novo Código de Processo Civil. Juizados Especiais.

RIASSUNTO

Questo lavoro propone di investigare la compatibilità dell'articolo 489, §§ 1° e 2°, del Nuovo Codice di Procedura Civile con la legislazione dei "juizados especiais", in base allo studio dell'apportata dell'obbligo costituzionale di motivazione, della disciplina del tema nella nuova legge processuale civile e delle caratteristiche distintive dei "juizados especiais", in particolare i suoi principi informativi. La conclusione alla fine raggiunta è che l'obbligo di motivazione analitica è altrettanto applicabile alle decisioni emesse nell'ambito dei "juizados especiais".

Parole chiave: Motivazione. Decisione Giudiziale. Nuovo Codice di Procedura Civile. "Juizados Especiais".

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
I – O DIREITO AO PROCESSO JUSTO: DO PROCEDIMENTO COMUM AO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS	11
1 O Direito ao Processo Justo na Perspectiva do Procedimento Comum: a Ênfase do Legislador Infraconstitucional no Direito Fundamental à Fundamentação das Decisões	14
1.1 A extensão do dever constitucional de fundamentação	15
1.2 O dever de fundamentação no Novo Código de Processo Civil	19
2 O Direito ao Processo Justo na Perspectiva do Procedimento dos Juizados: a Ênfase do Legislador Infraconstitucional no Direito Fundamental ao Acesso à Justiça e nos Princípios Informadores da Oralidade, Informalidade, Simplicidade, Economia Processual e Celeridade	29
2.1 Os juizados especiais e o direito fundamental ao acesso à justiça	31
2.2 Os princípios informadores dos juizados especiais	33
2.2.1 <i>Oralidade</i>	34
2.2.2 <i>Informalidade</i>	35
2.2.3 <i>Simplicidade</i>	36
2.2.4 <i>Economia Processual</i>	38
2.2.5 <i>Celeridade</i>	39
II - A NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DE UMA APARENTE ANTINOMIA NA CONFORMAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO JUSTO: MENOS FUNDAMENTAÇÃO E MAIS ACESSO À JUSTIÇA?	42
1 Análise das objeções gerais ao art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil	42
1.1 A inconstitucionalidade por afronta à razoável duração do processo	42
1.2 A inconstitucionalidade por restrição do art. 93, IX, da Constituição Federal	45
2 Análise das objeções específicas à aplicação do art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil ao microsistema dos juizados especiais	47
2.1 A complexidade das causas	47
2.2 A impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil	49
2.3 A colisão com os princípios informadores dos juizados especiais	52
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

Aprovada a redação final da Lei nº 13.105/2015 e intensificados os debates acerca das disposições legais prestes a se incorporar ao ordenamento jurídico, dois eram os principais destinos – diametralmente opostos - previstos para o chamado dever de fundamentação analítica extraído do art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. Enquanto parte da doutrina não hesitava em lhe atribuir o elevado status de mais importante norma de todo o novo diploma processual, corrente oposta conferia-lhe um futuro menos promissor, afirmando que a disposição estava fadada a se tornar “letra morta” no ordenamento jurídico brasileiro.

A corroborar a previsão dessa última corrente, não tardaram as conclusões, desenvolvidas majoritariamente nos Fóruns Nacionais de Magistrados, de que o dispositivo em questão não é aplicável ao microssistema dos juizados especiais, visto que incompatível com os seus princípios informadores, notadamente os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Associa-se às referidas razões a concepção de que a Lei nº 9.099/1995, que disciplina os Juizados Especiais, não comporta a aplicação subsidiária das regras de fundamentação do Novo Código de Processo Civil, seja porque a legislação específica já regula de forma exaustiva os requisitos da sentença, seja porque a legislação geral não prevê expressamente sua aplicação para esse ramo da jurisdição. O rol de objeções é complementado, ainda, pelo argumento de que as exigências de fundamentação elencadas pela legislação processual ferem a garantia constitucional da razoável duração do processo e restringem indevidamente o conceito constitucional de motivação.

Por outro lado, os defensores de sua aplicação integral sustentam, em síntese, que a escolha do legislador por elencar parâmetros mínimos do que seja, a *contrario sensu*, uma decisão fundamentada apenas reforça o conteúdo do dever constitucional de motivação, sendo indispensável ao controle da racionalidade das decisões judiciais e à garantia do contraditório em sua acepção forte. A iniciativa do legislador não é vista apenas como bem-vinda, mas como imprescindível frente a uma consolidada praxe jurisprudencial de encarar a fundamentação como mera indicação de motivos que levaram à formação o convencimento, e não como representação do efetivo diálogo entre as partes e espaço de justificação para as escolhas interpretativas a respeito do significado dos fatos e do direito.

Identificada essa controvérsia, que se manifesta tanto na doutrina processual civil quanto na prática dos órgãos jurisdicionais, surge o problema de se definir se o art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, é ou não compatível com a estrutura dos juizados especiais. A resolução dessa relevante questão é justamente o objetivo que norteia o presente trabalho. A tarefa imposta, no entanto, não poderia ser bem sucedida sem a prévia concretização de outros objetivos, traçados justamente para que se possa alcançar a resposta almejada.

O primeiro deles consiste em identificar a extensão do dever constitucional de motivação e estabelecer a sua relação com as regras de fundamentação positivadas no Novo Código de Processo Civil, através da análise do conteúdo normativo das disposições art. 489, §§ 1º e 2º. Já o segundo consiste em analisar a estrutura do microsistema dos juizados especiais, com especial enfoque na conceituação dos seus princípios informadores e na sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça. Ambas as questões são examinadas na primeira parte do presente trabalho, em que se destaca a motivação como uma das principais preocupações do legislador ao estruturar o procedimento comum por meio do Novo Código de Processo Civil, e o acesso à justiça como o guia principal do legislador ao desenhar o procedimento dos juizados.

Concluídas essas etapas, a segunda parte do trabalho dedica-se de forma mais direta à solução do problema de pesquisa proposto, através da verificação da consistência das objeções à aplicação do art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC aos juizados, à luz das conclusões obtidas na primeira parte. Analisam-se, assim, duas críticas de caráter geral dirigidas a esse artigo, que o reputam inconstitucional, e três críticas que contrariam a sua aplicação aos juizados especiais, por questões específicas da disciplina legal desse microsistema. Adianta-se que a conclusão ao final obtida alinha-se a dos defensores da aplicação integral do dever de fundamentação analítica dos juizados, tanto pela extensão reconhecida ao dever constitucional fundamentação das decisões quanto pela insubsistência das objeções levantadas.

Ainda que no se refere à metodologia, esclarece-se que método de pesquisa empregado é, sobretudo, o dialético, contrapondo-se as diferentes posições acerca do tema para que se identifique a que melhor se compatibiliza com o sistema constitucional de garantias processuais. A técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, limitando-se, neste último caso, à menção pontual de algumas decisões

proferidas no âmbito dos juizados especiais para enriquecer a exposição com alguns exemplos práticos.

Cientes os leitores do que podem, em certa medida, esperar do presente trabalho, a incursão no tema depende, ainda, de um derradeiro aparte. Para uma estudante que se identifica com o processo civil desde os primeiros anos de faculdade, não poderia existir circunstância mais frutífera – a de promulgação de um Novo Código de Processo Civil – nem momento mais oportuna vida acadêmica – o do trabalho de conclusão de curso – para escrever sobre a fundamentação da decisão judicial. Ocorre que esses motivos - a instituição de uma nova e ainda pouco explorada ordem processual e as limitações de uma monografia de conclusão de curso – transformam o enfrentamento de um tema reconhecidamente complexo em um desafio de amplitude ainda maior. A pretensão, portanto, jamais será a de esgotar o assunto ou a de apresentar uma resposta pretensamente única para o problema colocado. É imprescindível, contudo, que se inicie o debate.

I - O DIREITO AO PROCESSO JUSTO: DO PROCEDIMENTO COMUM AO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS

No âmbito da filosofia do direito, invocar o termo “justo” implica percorrer extenso caminho de controvérsias doutrinárias a respeito de sua definição, que remontam, no mínimo, aos clássicos da Antiguidade. Por outro lado, quando o campo de análise é o direito processual civil, o emprego do termo “justo” como adjetivo de processo remete de imediato a uma noção específica – a do *giusto processo* –, que passa a ganhar relevo na Europa principalmente após a Segunda Guerra Mundial¹, quando determinadas garantias relacionadas à função jurisdicional e ao processo são revestidas de caráter fundamental através de sua constitucionalização².

Em breve síntese, recebe a qualificação de “justo” o modelo de processo que, não se limitando apenas a assegurar a regularidade formal do procedimento³, fornece condições efetivas para o exercício de direitos e liberdades fundamentais, desenvolvendo-se com respeito a garantias⁴ mínimas asseguradas como invioláveis no plano constitucional⁵.

Na mesma linha do que se verifica em relação às constituições europeias do segundo pós-guerra e sob grande influência da carta constitucional norte-americana, a tendência de incluir garantias processuais no catálogo de direitos fundamentais foi incorporada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não hesitando a doutrina brasileira

¹ FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, ano 40, p. 105-134, 2015, p. 106.

² TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, n.2, anno LV, p. 381-410, 2001, p. 384.

³ Embora a existência de um direito fundamental ao processo justo na ordem constitucional brasileira seja comumente associada à previsão do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo a qual *ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal*, existe uma preocupação em distinguir a noção de processo justo da noção tradicional de devido processo legal, visto que esta poderia remeter unicamente a uma visão formal e estática de garantias, que não tem o condão de assegurar, por si só, um resultado justo. Nesse sentido: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 395, p. 35-51, 2008; MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Devido processo legal e proteção de direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009; e MITIDIERO, Daniel. Direito Fundamental ao Processo Justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 22-34, 2011.

⁴ Sobre a noção de garantia, merece destaque a definição de Luigi Paolo Comoglio: “In generale, si intende per «garanzia» ogni strumento o presidio tecnico-giuridico, il quale sia in grado di far convertire un diritto puramente «riconosciuto», o «attribuito» in astratto dalle norme, in un diritto *effettivamente* «protetto» in concreto, e quindi suscettibili di piena «attuazione» o «reintegrazione» ogni qual volta resulti violato.” grifos no original. (COMOGLIO, Luigi Paolo. Valori etici e ideologie del “giusto processo” (modelli a confronto). **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, n.2, anno LV, p.887-938, 2001, p. 893.

⁵ *Ibidem*, p. 895-896.

em indicar a existência, em nossa ordem interna, de um direito fundamental ao processo justo, associado a um “*modelo mínimo* de conformação do processo”⁶ Como elementos componentes do núcleo de referido direito fundamental, a doutrina elenca, com algumas variações, o direito de *acesso ao poder judiciário*, valendo-se, se necessário, da *assistência jurídica integral*, para obtenção, através de um procedimento *público*, de uma decisão *motivada*, sujeita, se for o caso, à imutabilidade da *coisa julgada*, proferida por um *juiz natural* após o pleno exercício dos direitos *ao contraditório*, *à ampla defesa* e *à prova*, com *paridade de armas* e obedecendo a uma *duração razoável*.⁷

Ademais, o processo é conceituado como justo quando capaz de prestar tutela adequada e efetiva ao direito material.⁸ E é justamente para que a tutela possa fazer jus a esses dois adjetivos que se impõe ao legislador o dever de prever técnicas processuais e estruturardiferentes tipos de procedimento⁹, que sejam aptos a satisfazer as diversas necessidades de tutela do direito material, organizando-se de modo a melhor atender as particularidades das pessoas envolvidas e das questões de direito submetidas ao poder judiciário.¹⁰ É nesse contexto que se insere, em paralelo ao procedimento comum, o procedimento dos juizados especiais¹¹, tradicionalmente associado à necessidade de se facilitar o acesso à justiça aos que possuem menos recursos financeiros.¹²

Mais do que afirmar que a diferenciação dos procedimentos é uma decorrência do direito fundamental ao processo justo, é interessante perceber que a forma como a noção de processo justo é concretizada varia de acordo com o procedimento. Enquanto determinados

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 701. grifos no original

⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1, p. 28.

⁸ MITIDIERO, Daniel. Direito Fundamental ao Processo Justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 22-34, 2011, p. 28.

⁹ Procedimento é aqui referido não apenas como “o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo”, nos termos da definição de CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 309, mas também como a conformação da atividade, dos poderes e das faculdades do juiz e das partes, de acordo com a definição de OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.156.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Curso de processo civil; v. 1)

¹¹ Algumas classificações referem-se ao procedimento dos juizados especiais como procedimento comum sumaríssimo, a exemplo de OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, p. 114. No entanto, as nomenclaturas utilizadas neste trabalho adotam a concepção que insere o procedimento dos juizados especiais na categoria dos procedimentos especiais previstos em lei extravagante, conforme CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.*, p. 367.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 5)

elementos do chamado núcleo do processo justo foram mais desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional ao regular o procedimento comum, outros foram por ele mais enfatizados ao desenhar o procedimento dos juizados especiais.

Em relação ao procedimento comum, especialmente a partir da aprovação do Novo Código de Processo Civil, percebe-se uma grande preocupação do legislador em concretizar os direitos fundamentais à motivação¹³ e ao contraditório. No procedimento dos juizados especiais, a atenção recai principalmente sobre o acesso à justiça, indicando-se como critérios para alcançá-lo a celeridade, a economia processual, a informalidade, a oralidade e a simplicidade.

Relacionando-se essas considerações ao objeto do presente trabalho, interessa notar que grande parte das objeções feitas à aplicação das normas do Novo Código de Processo Civil a respeito da motivação ao microsistema dos juizados especiais apoia-se na diferença de ênfase dada ao legislador para os diferentes elementos do processo justo em cada um dos procedimentos. Por essa razão, a análise da consistência dessas objeções pressupõe uma observação mais detalhada dessas diferentes ênfases. É o que se passa a fazer.

¹³ Parte da doutrina estabelece uma diferenciação entre os termos motivação e fundamentação, como é caso de Humberto Theodoro Júnior, para quem “a motivação seria o apontamento *pelo juiz* dos elementos que *ele* – de modo individual e solitário – considerou mais relevantes no caso e que fizeram que *ele* tomasse tal decisão em determinado sentido – e não em outro” *grifos no original* (THEODORO JÚNIOR, Humberto; *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 333). No entanto, cumpre desde logo esclarecer que este trabalho emprega ambos os termos como equivalentes, alinhando-se à observação de Cruz e Tucci de que ambos os vocábulos são utilizados quase sempre como sinônimos na linguagem processual (CRUZ E TUCCI, José Rogério *apud*. MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial**: a elaboração da motivação e a formação de precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 21).

10 Direito ao Processo Justo na Perspectiva do Procedimento Comum: a Ênfase do Legislador Infraconstitucional no Direito Fundamental à Fundamentação das Decisões

Como consequência do reconhecimento de um direito fundamental ao processo justo, recai sobre o legislador infraconstitucional o dever de densificar o seu conteúdo, dotando o processo dos meios necessários para concretizar o seu fim de tutela dos direitos.¹⁴ O papel da legislação processual, portanto, não se reduz a assegurar a funcionalidade técnica do procedimento, pois dela também depende a efetivação das garantias conferidas ao jurisdicionado pelo constituinte.

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil apresenta-se como importante expressão do desempenho desse dever pelo legislador infraconstitucional, notadamente em relação a um dos expoentes da noção de processo justo: a fundamentação e o contraditório. Em outras palavras, ao indicar, por exemplo, um rol de hipóteses do que se considera uma decisão não fundamentada, exigindo que o provimento judicial seja fruto de um efetivo diálogo com as partes do processo, o que fez o legislador foi dar concretude a esses dois elementos do processo justo.

Adianta-se, assim, a primeira – e talvez a mais importante – conclusão deste trabalho. O Novo Código de Processo Civil, diferentemente do afirmado por alguns autores¹⁵, não cria regras de fundamentação que escapam do âmbito de competência do legislador infraconstitucional ou que inviabilizam a prestação jurisdicional. Pelo contrário, a nova legislação processual desempenha o necessário papel de dar concretude e viabilizar a efetividade de garantias asseguradas constitucionalmente, inerentes à noção de processo justo. Referida conclusão decorre da própria definição atualmente atribuída aos direitos fundamentais ao contraditório e à motivação e do seu cotejo com o disposto no art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC, cuja análise constitui o próximo passo deste trabalho, com a ressalva de que, em razão do tema que delimita a presente pesquisa, as considerações acerca do contraditório serão pontuais, concentrando-se os esforços na análise do tema da motivação.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 701.

¹⁵ Nesse sentido, destaca-se a posição de Donizetti, citada por Francisco Glauber Pessoa Alves: “A manifestação do Supremo Tribunal Federal seria suficiente para por fim ao debate. O juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos coisa nenhuma. Ponto. O que o texto constitucional exige é que as decisões sejam fundamentadas. Não cabe ao legislador ordinário dizer o que se deve entender por fundamentação. O intérprete e guardião da Constituição já deu sua palavra. Enquanto não mudar a Constituição ou superar o entendimento fixado no precedente, este deve prevalecer” (DONIZETTI *apud*. ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Fundamentação Judicial no Novo Código de Processo Civil**. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 253, ano 41. p. 57-108, 2016, p.90).

1.1A extensão do dever constitucional de fundamentação das decisões

Considerando a expressa previsão inserida pelo constituinte de 1988 por meio art. 93, IX, da Constituição Federal, não restam dúvidas acerca da existência de um dever de fundamentação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que é constantemente reafirmado pela doutrina do direito processual civil. No entanto, embora a questão atinente à sua existência seja pacífica, o mesmo não se pode afirmar quanto à definição de seu conteúdo normativo.

Os debates provocados pelas disposições do art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, são uma clara demonstração das incertezas que circundam o significado do dever constitucional de motivação. Curiosamente, o art. 93, IX, da Constituição Federal é invocado tanto pelas associações de magistrados para defender a inconstitucionalidade das regras de fundamentação expressas no Novo CPC, quanto pelos defensores da disposição normativa. Enquanto para aqueles a lei estaria restringindo o conceito constitucional de fundamentação e retirando sua plena eficácia¹⁶, para estes o legislador apenas procurou dar concretude às garantias informadoras do devido processo legal¹⁷.

Diante desse quadro, mais do que reafirmar um dever abstrato de que as decisões sejam motivadas, é importante que se identifique a extensão do referido dever, a fim de evitar o completo esvaziamento da garantia constitucional.

Na doutrina processual civil, a preocupação em identificar a real dimensão da obrigatoriedade constitucional de motivação encontra grande destaque na clássica obra de Michele Taruffo, publicada originalmente em 1975 sob o título “*La motivazione della sentenza civile*”. Embora a análise desenvolvida por Taruffo diga respeito ao art. 111, da Constituição Italiana¹⁸, suas considerações são de grande valia ao estudo do art. 93, IX, da Constituição Brasileira de 1988.

¹⁶ Conforme nota emitida pelo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>. Acesso em: 12/11/2016.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Em defesa das inovações introduzidas pelo Novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/defesa-inovacoes-introduzidas-cpc>. Acesso em: 12/11/2016.

¹⁸“Art. 111. *(omissis) Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati. (omissis)*” (ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <http://www.governo.it/costituzione-italiana/parte-seconda-ordinamento-della-repubblica/titolo-iv-la-magistratura/2855>. Acesso em: 13/11/2016).

O autor inicia a exposição do problema indicando que a disposição constitucional pode ser compreendida de duas formas.

De um lado, é possível encará-la como uma “norma sobre normas”, assim entendida como um critério para averiguar a compatibilidade da legislação infraconstitucional com a Constituição. Adotando-se essa concepção, o preceito constitucional pode ser considerado substancialmente cumprido pela legislação infraconstitucional quando esta simplesmente dispõe que a sentença deve explicitar os motivos de fato e de direito da decisão. Nesse caso, a amplitude atribuída ao dever constitucional de motivação é quase nula.¹⁹

De outro lado, para além dessa abordagem formalista, a obrigatoriedade constitucional de motivação pode ser entendida uma “norma para o juiz”, que estaria não apenas obrigado a apresentar motivos para as próprias decisões, mas - sobretudo - a observar requisitos mínimos necessários para que se possa dizer que a sentença está efetivamente motivada. Qualificada por Michele Taruffo como mais fecunda e substancial, essa concepção exige uma concretização do conteúdo da norma constitucional, justamente para que se tenham parâmetros objetivos do que sejam esses critérios mínimos.²⁰

As observações desenvolvidas por Michele Taruffo mostram-se extremamente valiosas para o presente estudo quando se percebe que as diferentes amplitudes atribuíveis ao dever constitucional de motivação podem ser associadas à própria evolução da legislação processual brasileira. Explica-se.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 458, II, restringia-se a indicar os fundamentos como requisito essencial da sentença e a associá-los ao momento da decisão em que o juiz analisa as questões de fato e de direito. Essa redação, portanto, privilegiava o tratamento da fundamentação como um requisito estrutural da sentença, dando azo para que se consolidasse na jurisprudência o entendimento de que a decisão se considera suficientemente fundamentada quando o juiz aponta os motivos de fato e de direito que sustentaram o seu convencimento. Predomina, assim, a visão da obrigatoriedade constitucional de motivação como uma “norma sobre normas”, devidamente concretizada pela legislação infraconstitucional com a simples previsão de que a sentença indique os fundamentos que sustentam as conclusões do magistrado pela possibilidade de análise do mérito e pela procedência ou não do pedido.

¹⁹ TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 4-6.

²⁰ *Ibidem*, loc. cit.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, consagra a visão mais substancial do significado do dever constitucional de motivação. Não se limitando a indicar os fundamentos como elementos²¹ essenciais da sentença, o legislador elencou um rol de hipóteses do que se considera uma decisão não fundamentada, bem como estabeleceu exigências específicas de fundamentação para o caso de colisão entre normas. Privilegia-se, assim, a noção de que a existência de um dever de motivação na Constituição pressupõe que existam requisitos de conteúdo, e não apenas estruturais, para que se possa afirmar que o juiz atendeu à exigência constitucional.²²

Pode-se afirmar, com tranquilidade, que é essa segunda visão a respeito do significado do dever constitucional de motivação que deve prevalecer, por ser a que melhor reflete o papel da fundamentação enquanto mecanismo de controle da racionalidade das decisões, de garantia da imparcialidade do juiz, de aferição da submissão do juiz ao contraditório e de legitimação democrática da atuação do poder judiciário.

Para que se compreenda essa afirmação é necessário, em primeiro lugar, que se façam alguns esclarecimentos a respeito do que está por trás de cada uma das concepções a respeito do significado da obrigatoriedade constitucional de motivação. Ao se tratar o dever de motivação como um requisito primordialmente formal da decisão, independente de exigências específicas de conteúdo, privilegia-se uma visão da atividade judicial típica do formalismo interpretativo outrora dominante na cultura jurídica, em que se confiava em uma potencial completude e coerência da ordem jurídica e, por isso, enxergava-se a atividade do intérprete como meramente cognitiva, limitada à descoberta de um significado objetivo da legislação.²³ Por acreditar que as decisões são determinadas exclusivamente por normas preexistentes, essa concepção nega a discricionariedade judicial.²⁴ A motivação das decisões, nesse cenário, cinge-se à demonstração do esquema lógico-dedutivo que conduziu à decisão.²⁵

²¹ Tratados pela codificação anterior como *requisitos* essenciais da sentença, o relatório, os fundamentos e o dispositivo recebem a denominação de *elementos* essenciais da sentença no Novo CPC. A mudança de nomenclatura, aparentemente irrelevante, atende às críticas há muito desenvolvidas, dentre outros autores, por Barbosa Moreira, que assim se manifestou em relação à redação do art. 458, do CPC/1973: “O artigo não foi redigido com técnica muito louvável, a começar pelo uso do vocábulo ‘requisitos’. Os requisitos são expressos mediante adjetivos, são qualidades, atributos. Na verdade, o artigo trata de elementos, partes que devem integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e a conclusão ou dispositivo.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da EMERJ**. v.2, n.8, 1999.).

²² TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 4-6.

²³ GUASTINI, Riccardo. **Estudios sobre la interpretación jurídica**. Tradução: GASCÓN, Marina; CARBONELL, Miguel. Ciudad Universitaria: Universidad Nacional Autónoma de México: 1999, p. 13-14.

²⁴ *Ibidem, loc. cit.*

²⁵ TARUFFO, Michele. *opcit.* p. 144.

Basta, assim, que o juiz se manifeste pela procedência ou improcedência do pedido indicando como fundamento a norma aplicável ao caso, não havendo espaço para o debate a respeito de seu significado, que deve ser apenas declarado.

Há que se reconhecer, no entanto, que essa visão é insuficiente para compreensão do fenômeno jurídico e, mais especificamente, do papel da jurisdição no Estado Constitucional.²⁶ A ideia de um juiz neutro e passivo, que não exerce qualquer influência sobre a criação do direito²⁷, vem sendo constantemente desconstruída no âmbito da teoria do direito, com amplos reflexos no direito processual civil e, em consequência, na conformação do processo justo. Na origem dessa mudança está o reconhecimento de que interpretação dos textos normativos não conduz a uma única resposta, muito menos a uma única resposta correta. Reconhece-se que a atividade do intérprete é muito mais complexa do que a mera subsunção entre conceitos preexistentes²⁸, notadamente porque os enunciados normativos sempre apresentam certo grau de indeterminação.²⁹ Diferentemente de revelar um significado intrínseco e unívoco dos textos legais e realizar um raciocínio silogístico para aplicá-lo ao caso concreto, o papel desempenhado pelo juiz importa diversas tomadas de decisão a respeito do significado dos fatos e do direito. Todas essas escolhas, por sua vez, precisam estar racionalmente justificadas, para que possam ser controladas tanto pelas partes quanto pela sociedade, desempenhando a motivação, dessa forma, o que Michele Taruffo chama de funções endoprocessual e extraprocessual.³⁰

É com base nessa concepção que se afirma que o dever constitucional de motivação pressupõe a existência de requisitos mínimos de conteúdo para que se possa afirmar que uma decisão está suficientemente fundamentada. Esses requisitos mínimos, por sua vez, podem ser associados a critérios intrínsecos e extrínsecos de suficiência de fundamentação. Enquanto os primeiros dizem respeito a exigências de completude e racionalidade do discurso justificativo, que determinam a justificação racional de todas as escolhas interpretativas realizadas pelo magistrado, os últimos são compostos pelas garantias constitucionais concernentes ao exercício da jurisdição³¹.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 28.

²⁷ TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p. 165-166.

²⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 35.

²⁹ GUASTINI, Ricardo. **Interpretare e Argomentare**. Milano: Giuffrè, 2011.

³⁰ TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 407.

³¹ *Ibidem*, p. 398.

Dessa forma, para além das exigências de completude e racionalidade do discurso justificativo, verifica-se que a extensão do dever constitucional de motivação é conformada pelas demais garantias processuais, com máximo destaque ao contraditório. Como bem destaca Michele Taruffo, a adequada observância do dever de motivação é condição de efetividade dos demais princípios relacionados à administração da justiça, como a imparcialidade do juiz, a sujeição do juiz à lei, o direito de defesa e a publicidade das decisões.³² Especificamente no que concerne ao contraditório, a motivação serve como parâmetro para a aferição da observância do dever de debate imposto ao juízo.³³ Assim, é correto afirmar que completude da decisão também depende da efetiva consideração da atividade das partes no processo, de modo que a sentença só estará suficientemente fundamentada se resultar de um prévio diálogo entre as partes do processo e o magistrado se refletir referido diálogo em suas razões.³⁴

Feitas essas considerações a respeito do conteúdo do dever constitucional de motivação, cumpre analisar de que forma ele foi concretizado no Novo Código de Processo Civil.

1.2 O dever de fundamentação das decisões no Novo Código de Processo Civil

Ao tratar da evolução histórica da motivação nos ordenamentos de *common law*, Michele Taruffo destaca que, apesar da ausência de um dever expresso de motivação, verifica-se uma constante praxe dos julgadores de fundamentarem sua decisão. Conforme a análise desenvolvida pelo autor, é justamente em razão da consolidada prática de se motivar as decisões que o legislador e a jurisprudência não se preocuparam em estabelecer regra expressa nesse sentido.³⁵

Traçando-se um paralelo entre essas considerações e o atual momento da cultura jurídica brasileira, é possível afirmar que, aqui, o fenômeno desenvolveu-se em lógica inversa. É justamente como uma reação à crescente prática dos juízes e tribunais de não fundamentarem adequada e suficientemente suas decisões, em constantes tentativas de

³²*Ibidem*, p. 398 – 399.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.1), p. 510.

³⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 149.

³⁵TARUFFO, Michele. *op cit.*, p. 344-345.

enfraquecimento do conteúdo do dever constitucional de motivação, que o legislador infraconstitucional sente a necessidade de positivizar de modo mais detalhado esse dever, especialmente a partir do reconhecimento do caráter lógico-argumentativo do direito.

Dito de outro modo, o reforço do dever de motivação promovido pelo Novo Código de Processo de Civil pode ser entendido como uma resposta do legislador à atual crise decisória, em que se multiplicam sentenças sem a adequada fundamentação³⁶, e à forma com que o tema tem sido enfrentado pela jurisprudência, que insiste em reproduzir a concepção de que o juiz não está obrigado a analisar todos os fundamentos arguidos pelas partes quando já houver encontrado razões suficientes para sua convicção.³⁷

Embora a preocupação com a fundamentação das decisões possa ser identificada em mais de uma disposição do novo diploma processual, é nos §§ 1º e 2º, do seu art. 489, que ele adquire máxima expressão.

Pela sua relevância, transcreve-se o que dispõe o artigo em questão:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (*omissis*)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.³⁸

³⁶ CAMBI, Eduardo; HELLMAN, René Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 241. ano 40. p. 413-438, 2015, p.429.

³⁷ O fenômeno é semelhante ao apontado por Nicolò Trocker ao analisar a inserção do art. 111 na Constituição Italiana, que, segundo o autor, pode ser entendida como resultado de uma reação do legislador a decisões da Corte Constitucional que teriam atribuído interpretação distorcida a princípios constitucionais, notadamente em matéria de processo penal. (TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, n.2, anno LV, p. 381-410, 2001, p. 382.)

³⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09/08/2016.

Ao afirmar, no § 1º, que “não se considerada fundamentada” qualquer decisão que apresente os vícios indicados, o legislador estabelece comandos diretivos de fundamentação judicial, que “podem ser compreendidos como deveres ou proibições que incidem sobre a fundamentação das decisões judiciais”.³⁹ O dispositivo consolida a visão de que a ausência de fundamentação não significa, necessariamente, falta de indicação de motivos para a decisão, até mesmo porque é difícil encontrar uma decisão que não contenha um tópico sequer dedicado à fundamentação.⁴⁰ Ausência de fundamentação é, em verdade, ausência de justificação completa e racional da decisão. Não se poderia, portanto, falar em decisão “mais fundamentada” ou “menos fundamentada”, pois ou a fundamentação é completa e racional, ou ela é deficiente e, por consequência, ausente.⁴¹

O primeiro desses comandos busca combater a difundida prática judicial de apenas indicar, reproduzir ou parafrasear um texto normativo, como se a compreensão de seu significado dependesse de sua simples leitura, e sua relação com o caso concreto pudesse ser obtida por mero exercício de lógica dedutiva. O disposto no inciso I, portanto, é fruto do reconhecimento de que a solução dos problemas jurídicos não é decorrência automática da incidência da lei sobre o caso concreto.⁴² Por mais clara que seja a linguagem empregada pelo legislador⁴³, o texto normativo não encerra em si mesmo um sentido unívoco e, portanto, precisa ser interpretado pelo magistrado, sobre quem recai o dever justificar o significado a ele atribuído⁴⁴. Ademais, obtida a norma através do processo de interpretação, é preciso que o juiz exponha a relação estabelecida entre essa norma e os fatos da causa⁴⁵, ou seja, apresente as razões pelas quais as normas aplicadas servem para solucionar o caso concreto⁴⁶.

³⁹ MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 255, ano 41, p. 63-90, 2015, p. 66.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 326.

⁴¹ A equiparação entre deficiência e ausência de fundamentação é trabalhada por Teresa Arruda Alvim Wambier, que esclarece que “‘fundamentação’ deficiente, em rigor, não é fundamentação”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 322).

⁴² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *op cit*, p. 327.

⁴³ Conforme esclarece Riccardo Guastini, a equivocidade dos textos normativos não se atribui apenas a defeitos objetivos em sua formulação, como a obscuridade e a ambiguidade dos termos empregados e de sua construção sintática. Em maior medida, a equivocidade dos textos é fruto da multiplicidade de métodos interpretativos, de construções dogmáticas e dos diferentes interesses e concepções de justiça do intérprete. (GUASTINI, Ricardo. **Interpretare e Argomentare**. Milano: Giuffrè, 2011, p. 46-47).

THEÓDORO JÚNIOR, Humberto; *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 350.

⁴⁴ MELLO, Cláudio Ari, *op. cit*, p. 67.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 329.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 453

Semesmo quando a linguagem empregada no texto legal é aparentemente clara exige-se do juiz a justificação de suas escolhas interpretativas, com mais razão não se poderia admitir o emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem a adequada justificação do significado a eles atribuído e da sua incidência ao caso concreto.⁴⁷ É isso que preconiza o inciso II do artigo em questão.

A rigor, a expressão conceitos jurídicos indeterminados é associada a espécies normativas que contenham um termo indeterminado em seu suporte fático, assim entendidos os termos vagos, de acepção aberta⁴⁸, mas prevejam consequências jurídicas determinadas. Embora o inciso II faça referência a “conceitos jurídicos indeterminados”, não se pode ignorar que também as chamadas “cláusulas gerais” são compostas de termos vagos, sendo que, nesse caso, a indeterminação é ainda maior. Além do emprego de termos vagos no suporte fático, a proposição legal não prevê as consequências jurídicas da incidência normativa.⁴⁹ Por essa razão, deve-se entender que a exigência prevista no inciso II do artigo abrange todos os casos que envolvam a concretização de termos vagos, a exemplo daqueles presentes em conceitos jurídicos indeterminados propriamente ditos e cláusulas gerais.⁵⁰

A previsão normativa em questão reveste-se de grande relevância no cenário atual, em que se verifica um aumento da utilização de termos intencionalmente vagos e abertos pelo legislador⁵¹. O Novo Código de Processo Civil pode ser indicado como exemplo dessa tendência, sendo fácil encontrar em seu texto termos de alcance mais amplo e flexível, como “tempo razoável”, “interesse público” e “grande repercussão social”.⁵² Nesse quadro, o art. 489, §1º, II, ao reforçar a necessidade de que o juiz indique o motivo concreto da incidência de conceitos indeterminados ao caso concreto, não pode ser qualificado como mera inovação legislativa. Trata-se, em realidade, de uma decorrência da adequada leitura do dever

⁴⁷ Como observa Daniel Mitidiero, “quanto maior a abertura semântica, maior a justificativa que deve ser empreendida para sua justificação”. (MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 84).

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 330.

⁴⁹ MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, 1998, n. 139, p. 7. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4>. Acesso em: 16/09/2016.

⁵⁰ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 152.

⁵¹ MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, 1998, n. 139, p. 7. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4>. Acesso em: 16/09/2016.

⁵² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 330.

constitucional de motivação à luz a atual realidade normativa, marcada pela passagem da técnica legislativa casuística à técnica aberta⁵³.

Tanto é assim que, antes mesmo de sua positivação, a necessidade de se concretizar o conceito indeterminado para espécie submetida ao juízo já era apontada pela doutrina como uma exigência do dever de fundamentação das decisões. No ano de 1999, Barbosa Moreira, em célebre conferência realizada perante o Conselho de Vitaliciamento dos Juízes de 1º grau do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 1999, fazia a seguinte advertência:

Não basta, portanto, afirmar que o homicídio foi cometido por motivo torpe, que a sentença é ofensiva aos bons costumes, tampouco que a benfeitoria foi feita para mero deleite ou recreio. É preciso descer à realidade concreta para explicar porque parece ao juiz que aquela benfeitoria seja voluptuária, isto é, só se destine ao mero deleite ou recreio, qual o motivo que *in concreto* impeliu o agente à prática da infração penal; enfim, é preciso que explique porque lhe pareceu torpe o motivo, e não apenas reproduzir a fórmula legal, que é abstrata.⁵⁴

As decisões que não particularizam o caso concreto também são combatidas pelo legislador no inciso III, que repele a possibilidade de se considerar fundamentada uma decisão que indica motivos que se prestariam a justificar qualquer outra.⁵⁵ A exigência é simples: a fundamentação, não sendo um mero requisito de forma da decisão, precisa ter seu conteúdo individualizado para cada demanda submetida ao juízo.⁵⁶ Em outras palavras, deve-se demonstrar por que e de que modo os fundamentos indicados ajustam-se às circunstâncias fáticas e jurídicas do processo.⁵⁷ Embora a previsão legal pareça afirmar o óbvio, a prática demonstra que é recorrente a redação de decisões genéricas, em que o magistrado defere o pedido apenas afirmando que “estão presentes os pressupostos legais” ou o indefere “por falta de amparo legal” e “falta de conformidade com as provas produzidas nos autos”.⁵⁸

⁵³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 14.

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da EMERJ**, v.2, n.8, 1999, p. 46. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf. Acesso em: 10/10/2016.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. II. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 455.

⁵⁶ SCALABRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. A legitimação pela fundamentação: anotação ao art. 489, §1º e §2º, do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 155, ano 41, p. 17-40, 2016, p. 32.

⁵⁷ MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 255, ano 41, p. 63-90, 2015, p. 67.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 334.

Outra vez, não seria correto afirmar que a exigência é nova. Há muito se reconhece que o dever constitucional de fundamentação rejeita referências genéricas e injustificadas.⁵⁹ Fazendo-se nova referência aos ensinamentos de Barbosa Moreira, merece ser destacado seu apelo aos juízes para que não caiam na “armadilha” de pensar que podem decidir apenas afirmando que “a prova não convence” ou que “faltam os pressupostos legais”.⁶⁰ Se o juiz não aponta os motivos que embasam essas conclusões, dizer isso equivale a não dizer nada.⁶¹

Mais complexa é a análise do disposto no inciso IV. O seu conteúdo parece ser uma reação à ideia já consagrada no cotidiano forense de que “não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”⁶², normalmente utilizada para rejeitar embargos de declaração apresentados pelas partes. Assim, dispôs o legislador que não se considera fundamentada a decisão que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador.

A exigência é apontada como decorrência do direito fundamental ao contraditório, que, para muito além do que o termo parece sugerir, não compreende apenas o direito de contra argumentar, sintetizado no binômio ação-reação, mas também o direito de ser ouvido⁶³ e, com isso, influenciar na formação da decisão judicial⁶⁴. A fundamentação da decisão apresenta-se, nesse quadro, como o principal meio para aferir o efetivo exercício do contraditório, devendo ser um reflexo do debate proporcionado pelo órgão jurisdicional.⁶⁵ Se a decisão judicial não examina de forma completa as razões apresentadas pelas partes, as suas manifestações são reduzidas a meros espaços de fala no processo, mas não de influência na construção da solução da causa. Não há, assim, como se falar em processo justo, pois se retira

⁵⁹ Nesse sentido, observa Francisco Pessoa Alves que “Não há, assim, propriamente, uma novidade. Em verdade, normatizaram-se hipóteses que antes já eram repelidas doutrinária e jurisprudencialmente.” (ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Fundamentação Judicial no Novo Código de Processo Civil*. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 253, ano 41, p. 57-108, 2016, p.84).

⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da EMERJ**, v.2, n.8, 1999, p. 48.

⁶¹ *Ibidem*

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 874.729. Agravante: Johnson Hippen. Agravado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RS. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 24 nov. 2010.

⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 126, ano 30, 2005.

⁶⁴ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143.

⁶⁵ *Ibidem, loc. cit.*

um de seus principais pilares, indispensável para a garantia da legitimidade democrática da atuação do poder judiciário.

Parece claro, assim, que também esse inciso não pode ser reduzido à ideia de mera inovação legislativa, sendo melhor interpretado como uma decorrência do próprio dever constitucional de motivação, cuja amplitude é necessariamente conformada pelo direito fundamental ao contraditório.

O principal problema, contudo, concentra-se na parte final do inciso, objeto dos maiores debates. O fato de exigência não se estender a todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas àqueles capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, deu azo a que se afirmasse que o Novo Código de Processo Civil apenas referendou a prática jurisprudencial consolidada de que o juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos se já encontrou razões suficientes para sua decisão.⁶⁶ No entanto, conforme bem destaca Humberto Theodoro Júnior, é preciso que o inciso seja lido à luz de todo o conjunto “normativo-principlológico” do Código⁶⁷ e, acrescenta-se, do modelo constitucional de processo justo.

Assim, a adequada interpretação do dispositivo depende de uma importante distinção: dizer que o juiz não está obrigado a analisar os argumentos que não sejam capazes de infirmar sua conclusão não é o mesmo que dizer que o juiz está dispensado de analisar todos os argumentos quando já apresentou as razões que sustentam o seu convencimento.⁶⁸ Enquanto neste último caso, admite-se que o juiz escolha arbitrariamente quais as alegações das partes dignas de apreciação, reduzindo-se a motivação à “exaltação das razões que fundamentam o dispositivo”⁶⁹, o disposto no inciso IV exige que o magistrado, ao acolher o pedido do autor

⁶⁶ É o que defende Francisco Alves: “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (redação legal) *não é outra coisa senão expressar o mesmo que “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes”*. (ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Fundamentação Judicial no Novo Código de Processo Civil*. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 253. ano 41. p. 57-108, 2016, p.88-89).

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 354.

⁶⁸ Nesse sentido, destaca-se o enunciado nº 523 do Fórum Permanente de Processualista Civil: “o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam”. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em: 03/10/2016.

⁶⁹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 228.

ou a defesa do réu, enfrente todos os fundamentos da parte sucumbente⁷⁰ ou, ao menos, justifique por que eles não seriam capazes de, por si só, determinar conclusão divergente⁷¹.

O disposto no inciso V, por sua vez, qualifica como não fundamentada a decisão que invoca precedente ou enunciado de súmula sem indicar seus fundamentos determinantes e sua relação com o caso concreto. Referida disposição guarda relação com o previsto no inciso I, visto que ambos derivam do reconhecimento de que não basta a indicação ou reprodução de um texto sem a justificação do sentido a ele atribuído e de sua relação concreta com a situação submetida ao juízo. Com efeito, por serem vertidos em linguagem, os precedentes também dependem de interpretação.⁷² Portanto, deve o juiz justificar o significado a ele atribuído e a sua incidência sobre o caso concreto⁷³, estabelecendo a correlação entre as questões jurídicas e a situação fática que ensejaram a formação do precedente e as que são estão sob julgamento⁷⁴. Caso contrário, corre-se o risco de que os precedentes deixem de desempenhar seu importante papel de garantia da segurança, igualdade e coerência do ordenamento jurídico⁷⁵ e transformem-se em “trunfos” de que o magistrado possa se valer para não ter o trabalho de fundamentar adequadamente⁷⁶.

Assim como nos demais incisos analisados, a previsão legislativa apenas reforça uma exigência decorrente do próprio dever de motivação das decisões. Importante reforço a essa conclusão é encontrado na obra de Michele Taruffo, que reputa ilegítima a motivação que se vale do reenvio a precedentes ou a máximas de autoridade sem demonstrar a aplicabilidade das regras que essas enunciam ao caso concreto, bem como a sua adequabilidade jurídica.⁷⁷ De acordo com o autor, essa prática fere justamente o núcleo indispensável da motivação, pois

⁷⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 336.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 456.

⁷² *Idem*. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 578.

⁷³ *Ibidem*, loc. cit.

⁷⁴ CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 241, ano 40, p. 413-438, 2015, p.435.

⁷⁵ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e Precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 206, ano 37, p. 61-78, 2012, p. 68.

⁷⁶ BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 256, ano 41, p. 35-64, 2016, p. 52.

⁷⁷ TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 430.

não estabelece a conexão lógica entre a decisão e os critérios com base em que foi formulada.⁷⁸

Também relacionado ao tema da unidade da jurisdição, o disposto no inciso VI exige do magistrado o efetivo enfrentamento dos precedentes, enunciados de súmula e posições jurisprudenciais invocados pelas partes, cuja aplicação só poderia ser afastada com o emprego das técnicas de distinção e superação. Através da técnica da distinção, o magistrado deve demonstrar que a questão decidida quando da formação do precedente é diversa daquela submetida ao seu exame.⁷⁹ A superação, por sua vez, ocorre quando o próprio tribunal responsável por formar o precedente modifica o seu entendimento, superando a posição anteriormente consolidada.⁸⁰ A disposição é decorrente da própria força normativa dos precedentes, que impõe que eles sejam sempre aplicados ou distinguidos.⁸¹

É necessário atentar, contudo, ao fato de que o legislador fez menção indistinta a precedentes, enunciados de súmula e jurisprudência, quando, em verdade, não se tratam de noções equivalentes. Em especial na hipótese em que a parte invoca jurisprudência para amparar sua pretensão, a exigência de distinção só se impõe às decisões às quais a legislação reconhece força vinculante, como é o caso da jurisprudência formada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso não é o mesmo que dizer que o juiz pode ignorar posições jurisprudenciais invocadas pelas partes em seus arrazoados. No entanto, em relação às decisões sem força vinculante, a exigência de enfrentamento específico pelo magistrado melhor se enquadra no disposto no inciso IV, segundo a qual o julgador deve analisar todos os fundamentos invocados pelas partes capazes, em tese, de infirmar sua conclusão.

Há, ainda, outra ressalva a ser feita. Pela mesma razão que se afirma que decidir a partir de precedentes judiciais não é o mesmo do que “copiar e colar” ementas de acórdãos⁸², não se pode exigir que o juiz analise todas as decisões invocadas pelas partes se estas não foram acompanhadas da identificação de suas razões e da sua pertinência para a solução do caso concreto.

⁷⁸TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 430.

⁷⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 578.

⁸⁰DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 340.

⁸¹SCHAUER, Frederick. Precedente. In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes**. Fredie Didier Jr (org). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 73

⁸²CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 282.

O artigo em questão apresenta rol meramente exemplificativo de decisões não fundamentadas, cujo conteúdo poderia ser reconstruído a partir do próprio dever constitucional de motivação, independentemente da opção legislativa de positivá-lo.⁸³ Sustentar a taxatividade do rol seria admitir a restrição do direito fundamental à motivação das decisões pelo legislador⁸⁴, quando se sabe que, em verdade, o seu objetivo foi o de dar maior concretude à disposição constitucional, cuja eficácia vinha sendo mitigada pela interpretação atribuída pelos tribunais.

O reconhecimento do caráter exemplificativo do rol ganha maior importância ao se constatar que o legislador privilegiou a previsão de hipóteses de deficiência de fundamentação quanto ao juízo de direito, deixando de prever diretrizes específicas de motivação quanto ao juízo de fato⁸⁵. No entanto, a aplicação do direito envolve tanto normas quanto fatos, de modo que o discurso justificativo deve garantir o acesso não só às razões que motivaram a reconstrução normativa, mas também aos fundamentos que amparam a convicção a respeito dos fatos.⁸⁶

Por fim, cumpre analisar brevemente o conteúdo normativo do § 2º, que estabelece diretrizes de fundamentação para as situações em o juiz recorre à ponderação para a solução de colisão entre normas.⁸⁷ A redação do parágrafo é criticada pela doutrina, principalmente por suscitar dúvidas quanto à forma com que deve ser entendido o termo “ponderação”⁸⁸, que pode remeter, por exemplo, ao método específico de aplicação de princípios em colisão difundido por Robert Alexy ou a um postulado normativo nos termos do exposto na teoria dos princípios de Humberto Ávila. Independentemente de divergências dessa ordem, às quais não se nega relevância, o que importa destacar é a preocupação de que o juiz, ao decidir com recurso a noções de “ponderação”, “proporcionalidade”, “razoabilidade”, que aparecem com cada vez mais frequência em decisões, demonstre o procedimento adotado para se chegar ao resultado, permitindo o controle da sua racionalidade pelo jurisdicionado.⁸⁹

⁸³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *op cit.*, p. 326.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 327.

⁸⁵ MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial**: a elaboração da motivação e a formação de precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 153-154.

⁸⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 346,

⁸⁷ MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 255, ano 41, p. 63-90/2015, p. 67.

⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 367.

⁸⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 284.

20 Direito ao Processo Justo na Perspectiva do Procedimento dos Juizados: a Ênfase do Legislador Infraconstitucional no Direito Fundamental ao Acesso à Justiça e nos Princípios Informadores da Oralidade, Informalidade, Simplicidade, Economia Processual e Celeridade

A previsão de diferentes espécies de procedimento, assim como a de variadas técnicas processuais, é fruto da compreensão de que o processo não pode ser neutro em relação ao direito material tutelado, sob pena de comprometimento da sua efetividade.⁹⁰

Em matéria de direitos com menor expressão econômica, essa compreensão manifestou-se pela primeira vez na legislação federal⁹¹ em 1984, com a promulgação da Lei nº 7.244, que dispôs sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Conforme a síntese elaborada por Ovídio Baptista, a instituição dos Juizados de Pequenas Causas foi norteadada, principalmente, pelo objetivo de permitir o fácil acesso dos interessados em causas de pequeno valor ao poder judiciário, retirando os obstáculos representados pelo custo e pela lentidão do litígio comum e, com isso, absorvendo conflitos sociais nunca alcançados pela jurisdição tradicional, especialmente em razão da impropriedade de sua estrutura e de seus instrumentos.⁹²

No ano de 1988, a consciência de que a ampliação do acesso à justiça depende de uma diferenciação dos procedimentos ganhou status constitucional, mais especificamente por meio do previsto no art. 98, I, da Constituição Federal⁹³, que determinou a criação de juizados especiais para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 5)

⁹¹ No âmbito dos estados, é de se destacar a criação, inicialmente no Estado do Rio Grande do Sul e por iniciativa da AJURIS, dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, apontados pela doutrina como a origem dos Juizados de Pequenas Causas posteriormente instituídos por legislação federal, a exemplo do que esclarece CARNEIRO, Athon Gusmão. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento perante os juizados de pequenas causas. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 14, n. 40, p. 14-25, jul. 1987. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33285>>. Acesso em 04/10/2016.

⁹² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985, p. 19.

⁹³ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (*omissis*)” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15/11/2016).

infrações penais de menor potencial ofensivo.⁹⁴ Com a emenda constitucional nº 22, de 1999, a previsão de instituição de juizados especiais estendeu-se à justiça federal⁹⁵, conforme o atualmente disposto pelo art. 98, § 1º, da CRFB⁹⁶.

Em atenção ao comando constitucional, três diplomas legislativos foram incorporados ao ordenamento brasileiro com o intuito de regular a matéria: a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; a Lei nº 10.259/2001, responsável por regular os Juizados Especiais Federais; e a Lei nº 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.⁹⁷

Embora tenham sido promulgadas para reger âmbitos de competência distintos, as leis acima referidas possuem caráter complementar e orientam-se pelos mesmos princípios, o que leva parte da doutrina⁹⁸ a afirmar a existência de um verdadeiro “microsistema dos juizados especiais”, a ser lido e interpretado como um todo coeso⁹⁹. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais. No mesmo sentido, o art. 27 da Lei nº 12.153/2009 prevê a aplicação de ambos os diplomas legislativos citados ao procedimento dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas.

Desde a promulgação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas até formação do atual microsistema, as discussões acerca dos juizados especiais são orientadas pela mesma ideia condutora: a de ampliação do acesso à justiça. Daí a importância de se examinar os juizados sob a ótica do direito fundamental ao acesso à justiça, bem como de analisar os princípios elencados pelo legislador para promovê-lo. É o que se passa a fazer.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.3), p. 292.

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. III, p. 453.

⁹⁶ “Art. 98. (*omissis*) § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 15/11/2016).

⁹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II, p. 228.

⁹⁸ Nesse sentido, destacam-se BUENO, Cassio Scarpinella, *op. cit.*; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *op. cit.* p. 229.

2.1 Os Juizados Especiais e o direito fundamental ao acesso à justiça

Quando o direito de ação deixa de ser tratado pela doutrina do direito processual civil como o simples direito de invocar o exercício da jurisdição e passa a ser visto como direito a uma tutela adequada e efetiva do direito material, há uma consequente mudança no significado atribuído ao acesso à justiça. Se antes ele era compreendido como simples direito de acessar o poder judiciário, é certo que hoje, no marco do Estado Constitucional, sua noção ganha novos contornos.

O movimento de acesso à justiça encontra seu *turning point*¹⁰⁰ nos estudos de Mauro Cappelletti, desenvolvidos no âmbito do chamado Projeto Florença. O autor eleva o acesso à justiça à condição de “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.¹⁰¹ Conforme esclarece Ada Pellegrini Grinover, o tratamento do acesso à justiça como o mais importante ou básico dos direitos se justifica pelo fato de dele depender a proteção de todos os demais.¹⁰²

A própria exposição de motivos da Lei nº 7.244, primeiro diploma legislativo federal a se ocupar do tema dos juizados, reflete a consciência de que a o acesso à justiça não pode representar uma garantia meramente formal, impondo-se a criação de condições para o efetivo direito de postular em juízo e ver protegidos os direitos individuais, sob pena de comprometimento de um dos pilares básicos da democracia.¹⁰³

Na mesma linha, ao tratar do tema dos Juizados Especiais sob perspectiva de acesso à justiça, Luiz Fux esclarece que a sua criação está intimamente ligada à percepção de que “o monopólio da jurisdição implica condições efetivas de um acesso ao Judiciário, onde a

¹⁰⁰ A expressão é utilizada por CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 26.

¹⁰¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

¹⁰² GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.) **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 9.

¹⁰³ WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.) **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 3.

garantia maior não seduza apenas enquanto letra morta e fria, relaxada no texto constitucional”.¹⁰⁴

Como síntese de todo o exposto, tem-se que o acesso à justiça, responsável por nortear a criação do microssistema dos juizados especiais, deve ser entendido como acesso ao processo justo, representado pelo conjunto de garantias que transformam o mero procedimento em um processo apto a promover concreta e efetivamente a tutela dos direitos.¹⁰⁵ Nas precisas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “não basta apenas abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa”.¹⁰⁶

É justamente com amparo na ideia de que o acesso à justiça promovido pelos juizados compreende o acesso ao processo justo que a doutrina se esforça para desconstruir o estigma de que os juizados representariam uma justiça de “segunda classe” ou de “segunda categoria” para o cidadão comum.

Ovídio Baptista é um dos primeiros autores a rejeitar essa qualificação. Já em 1985, ao analisar os principais aspectos da recém promulgada Lei de Pequenas Causas, o autor se opôs ao tratamento dos juizados como uma “solução elitista e discriminatória”, ressaltando que o que merece ser valorizado “é a profunda fecundidade da ideia de aproximação do Poder Judiciário da vida social e da fonte legítima de qualquer poder democrático que é o povo, não simplesmente ‘representado’, mas praticando e produzindo o próprio direito”.¹⁰⁷

Semelhante é a visão de Ada Pellegrini Grinover, que, após reafirmar a preservação das garantias do processo justo no procedimento dos juizados, afasta a sua qualificação como “justiça de segunda classe” e ressalta seu potencial de democratização do processo e de promoção de um acesso amplo e igualitário à justiça.¹⁰⁸ Essa concepção é encontrada, ainda, na obra de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que acrescenta que a prestação de uma justiça

¹⁰⁴ BATISTA, Weber Matins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal**: a lei nº 9.099 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 6.

¹⁰⁵ *Ibidem. loc. cit.*

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 163, p. 9-20, 2004.

¹⁰⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985, p. 36.

¹⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.) **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 22.

de segunda classe só se verificaria se os magistrados não tomassem consciência de sua nova função e de seu novo papel na condução do processo especial.¹⁰⁹

Evidente que o procedimento dos juizados conta com características que o distinguem do procedimento tradicional. Afinal, é essa sua própria razão de existir. O que a doutrina busca demonstrar, no entanto, é que isso não deve ser entendido como uma redução da qualidade da justiça prestada. É nesse sentido que Marinoni, Mitidiero e Arenhart afirmam que o “o rito do juizado especial não é, verdadeiramente, menos ‘garantístico’, mas *adequado* para a realidade da situação concreta”.¹¹⁰

A adequação do procedimento aos direitos materiais tutelados, por sua vez, é feita pelo legislador principalmente através da eleição de determinados princípios, que contribuem para a concretização do ideal de ampliação do acesso à justiça. Trata-se do objeto do próximo tópico.

2.2 Os princípios informadores dos Juizados Especiais

Em decorrência da redação do art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, que reproduz o que já dispunha a Lei nº 7.244/1984, o procedimento dos juizados especiais é comumente relacionado a cinco critérios orientadores: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Não obstante o legislador tenha empregado o termo *critérios*, a doutrina e a jurisprudência costumam atribuir-lhes a qualidade de *princípios dos juizados especiais*, ressaltando a sua função de guiar o intérprete¹¹¹ no exame e na aplicação das disposições legais relativas a esse procedimento¹¹².

Conforme já adiantado, as objeções à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao microsistema dos juizados especiais passam, quase que invariavelmente, pela

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.179.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.3), p. 301.

¹¹¹ Sobre a função interpretativa dos princípios, ver ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, São Paulo: Malheiros.

¹¹² Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II, p. 229; MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 5), p. 201; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. III, p. 427.

enunciação dos referidos princípios. Essencial, portanto, que a investigação proposta no presente trabalho seja precedida do exame de seu conteúdo.

2.2.1 Oralidade

Ao determinar que o procedimento dos juizados especiais seja orientado pelo critério da oralidade, o legislador consagrou a predominância das formas de manifestação oral sobre as escritas¹¹³. Tanto é assim que o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099, reserva a forma escrita apenas aos atos considerados essenciais, autorizando o registro dos demais atos, como depoimentos, apenas em meio eletrônico.¹¹⁴

Entretanto, conforme a clássica lição de Giuseppe Chiovenda, o princípio da oralidade não se resume à ideia de preponderância dos elementos orais. Mais do que isso, o processo oral compreende a imediação da relação entre o juiz e os demais participantes do processo, a identidade das pessoas físicas que constituem o juiz, a concentração do conhecimento da causa em uma ou poucas audiências contíguas e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.¹¹⁵ Marinoni, Arenhardt e Mitidierodestacam no modelo de processo oral, ainda, as características da publicidade e da persuasão racional.¹¹⁶

Com efeito, a análise da regulamentação dos juizados especiais permite que se identifiquem, no texto legal, as características ressaltadas por Chiovenda como integrantes da noção de oralidade. Exemplo disso é o disposto no art.5º, da Lei nº 10.259, que afasta expressamente a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias (salvo nos casos de medidas antecipatórias), os quais também não encontram previsão na Lei nº 9.099. Também merece destaque o disposto no art. 27, da Lei nº 9.099, que prevê a realização da audiência de instrução e julgamento imediatamente após a tentativa frustrada de conciliação, desde que não resulte prejuízo para a defesa, bem como o disposto no art. 33, da Lei nº 9.099, que determina a realização de todas as provas em audiência, primando-se, assim, pela concentração dos atos processuais e pela imediação da relação entre o julgador e a produção das provas a partir das

¹¹³BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II, p. 229.

¹¹⁴CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

¹¹⁵CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. III, p. 50-55.

¹¹⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.1), p. 538.

quais tenha que formar seu convencimento. A identidade física do juiz, por sua vez, pode ser associada ao disposto no art. 40, da Lei nº 9.099, ao determinar que o juiz leigo que houver conduzido a instrução participe da elaboração da sentença, submetendo sua decisão à homologação do juiz togado.¹¹⁷

Interessante notar que, ao valorizar a oralidade, o legislador contribui com a concretização dos demais critérios informadores dos juizados, uma vez que as vantagens do processo oral são geralmente relacionadas à simplificação do procedimento, à economia processual e à maior celeridade na resolução das controvérsias¹¹⁸.

2.2.2 *Informalidade*

É inerente aos atos processuais que sejam exteriorizados através de uma forma. Quando considerada em sentido estrito, referida forma é o “invólucro do ato processual”¹¹⁹. Considerada em sentido amplo, a forma inclui circunstâncias de lugar, tempo e modo¹²⁰ que organizam o desenvolvimento do processo e condicionam a realização dos atos processuais. São as chamadas formalidades.¹²¹

Embora o excesso de apego às formas seja há muito criticado pela doutrina do direito processual civil¹²², é no procedimento dos juizados especiais que o princípio da informalidade é “levado às suas mais altas conseqüências”¹²³. Nessa linha, destaca Cássio Scarpinella Bueno que a informalidade nos juizados não é apenas a supressão dos ditos formalismos, mas “de quaisquer *formalidades* que não possam justificar a proteção de um direito ou interesse mais relevante de qualquer das partes ou das garantias da regularidade e do desenvolvimento do processo”¹²⁴. Tanto é assim que a Lei nº 9.099 expressamente prevê, em seu art. 13, que a

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 5), p. 202.

¹¹⁸ CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade (e a escrita) no novo código de processo civil brasileiro. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. VIII, n. 1, p. 247-279, 2013.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.26.

¹²⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 309.

¹²¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *op. cit.*, p. 27.

¹²² Por todos, OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *op. cit.*.

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *op. cit.*, p. 203.

¹²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II, p. 230.

nulidade dos atos processuais só será declarada quando causar prejuízo às partes ou quando a violação da forma prevista impedir que o ato atinja suas finalidades.

A preocupação com a redução das formalidades se verifica já no momento da propositura da ação, que pode ser feita mediante apresentação de pedido oral ou escrito, com a indicação sucinta dos fatos e fundamentos do pedido, de forma simples e em linguagem acessível, conforme prevê o art. 14, § 1º, Lei nº 9.099. Na mesma linha, destaca-se a inexigibilidade de oposição formal ao pedido contraposto formulado em contestação, já que esta pode ser considerada implícita nos fundamentos do pedido inicial¹²⁵, de acordo com o que se extrai do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 9.099. Concluindo o rol de situações exemplificativas de dispensa de formalidades, que poderia se estender por diversos dispositivos da lei, ressalta-se a possibilidade de produção de provas na audiência de julgamento independentemente de requerimento anterior, prevista no art. 33, da Lei nº 9.099, e a dispensa de registro por escrito dos atos que não sejam considerados essenciais, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099.

Não se pode deixar de ressaltar, contudo, que o ideal de simplificação e desburocratização do procedimento só se justifica se forem observadas as garantias previstas em favor dos litigantes.¹²⁶ Em um primeiro momento, referida constatação pode ganhar contornos de obviedade. Sua relevância, entretanto, ficará evidente na segunda parte deste trabalho, quando analisadas com mais detalhe as objeções à aplicação do dever de fundamentação analítica aos juizados especiais.

2.2.3 Simplicidade

Por vezes analisada em conjunto com o princípio da informalidade¹²⁷, a característica da simplicidade é pouco desenvolvida pela doutrina. Ao que parece, a vagueza do termo e a forma inédita com que foi inserido na legislação fazem com que a definição de seu conteúdo, ironicamente, não seja tarefa simples.

¹²⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 5), p. 203.

¹²⁷ É o que se verifica, por exemplo, em CHIMENTI, Ricardo Cunha, *op. cit.*, p. 301; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 106.

Enquanto alguns autores relacionam a simplicidade a uma menor complexidade das causas submetidas aos juizados especiais¹²⁸, outros a associam à simplificação do procedimento¹²⁹. Contudo, considerando a indissociável relação entre a criação dos juizados e a facilitação do acesso à justiça, a definição mais apropriada de simplicidade parece ser a de eliminação das tão criticadas barreiras à compreensão do procedimento judicial, com a conseqüente aproximação entre o cidadão comum e o poder judiciário¹³⁰. Referida aproximação pode ser concretizada, por exemplo, pela prática dos atos processuais de forma mais facilmente assimilável pelas partes¹³¹, com utilização de linguagem clara e concisa¹³², permitindo-se, ainda, que os interessados exponham de forma mais desembaraçada os seus objetivos¹³³.

Isso não significa, todavia, que o ideal de simplificação não esteja também relacionado com a supressão de certas formalidades e incidentes previstos no procedimento dito tradicional e que poderiam representar um entrave aos objetivos de celeridade e facilitação do acesso à justiça. Essa é a visão de Cândido Rangel Dinamarco, para quem a simplicidade é “uma expressão dinâmica dos princípios da liberdade das formas processuais e da sua instrumentalidade, em sua projeção sobre um processo que pretende ser acessível e muito ágil”.¹³⁴ Nesse sentido, pode-se destacar a possibilidade de mandato verbal ao advogado quanto aos poderes para o foro em geral (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.099), a previsão de comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099) e a ausência de previsão de recurso contra as decisões interlocutórias.

¹²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II, p. 230.

¹²⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

¹³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 5), p. 203.

¹³¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹³² BOLLMANN, Vilian. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 248, ano 40, p. 289-308, 2015.

¹³³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 68.

¹³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 105.

2.2.4 Economia Processual

Responsável por impulsionar a criação dos juizados especiais, a preocupação com o acesso à justiça foi conduzida por dois problemas centrais: o custo e a demora do processo.¹³⁵ Não por acaso, a economia processual, assim entendida como a busca pelo “máximo de resultados com o mínimo de esforços”¹³⁶, foi consagrada como um dos critérios orientadores da atuação do julgador no âmbito dos juizados.

Parcela dos autores desenvolve a ideia de economia processual com ênfase no menor dispêndio de recursos financeiros¹³⁷, enquanto outros também ressaltam sua relação com a concentração dos atos processuais a fim de propiciar maior celeridade na tramitação das causas¹³⁸. De todo modo, é fácil constatar que ambas as questões estão interligadas. Um processo mais célere, em que verificada uma preocupação com o aproveitamento dos atos processuais e com a eliminação de atividades supérfluas¹³⁹, é conseqüentemente menos custoso às partes e ao aparato judicial. É oportuna, portanto, a síntese de Humberto Theodoro Júnior ao afirmar que a economia processual é orientada por um ideal de propiciar às partes uma justiça mais rápida e barata.¹⁴⁰

Para além de sua enunciação como critério orientador da atuação do intérprete, o ideal de economia processual também se manifesta em algumas das disposições legais, como é o caso do já mencionado art. 13, da Lei nº 9.099, segundo o qual os atos processuais serão válidos sempre que preencherem a sua finalidade, o que não só autoriza, como impõe ao juiz um dever de relevar vícios meramente formais e sanar irregularidades que possam ser remediadas. Mais especificamente no que tange à sua relação com os custos do processo,

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Curso de processo civil; v. 1), p. 189.

¹³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II, p. 230.

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 5), p. 204.

¹³⁸ SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 8.

¹³⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 90, v. 1.

¹⁴⁰ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. I, p. 45.

destaca-se como característica da economia processual a gratuidade da justiça em primeiro grau de jurisdição¹⁴¹, conforme o disposto no art. 54, da Lei nº 9.099.

Mais do que um princípio do microsistema dos juizados especiais, a economia processual é tratada pela doutrina como uma garantia inerente ao devido processo legal¹⁴² ou, ainda, como um princípio otimizador da eficiência do processo¹⁴³. Estabelece-se, assim, uma ligação direta entre a economia processual e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que consagra as garantias de razoável duração do processo e celeridade da tramitação e, com isso, permite a qualificação da efetividade processual como condição inerente ao modelo constitucional de processo justo¹⁴⁴.

2.2.5 Celeridade

Trabalhados os conceitos de oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, ao menos um ponto em comum entre os referidos princípios pode ser facilmente identificado. Todos são destacados pela doutrina como uma forma de conferir maior rapidez à prestação jurisdicional. Nesse cenário, parece seguro afirmar que uma das maiores expectativas geradas pela instituição dos juizados especiais é, com efeito, a sua promessa de celeridade.¹⁴⁵

Dentre as disposições legais que contribuem para a concretização de tal princípio, destaca-se a já mencionada regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, assim como a vedação à intervenção de terceiros, prevista no artigo 10, da Lei nº 9.099¹⁴⁶. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a intenção de imprimir maior rapidez ao procedimento é fortalecida, por exemplo, pela ausência de prazos dilatados para a

¹⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 105.

¹⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. I, p. 45.

¹⁴³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1.

¹⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *opcit*, p. 45.

¹⁴⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. *op. cit.*, p. 50. Corrobora essa constatação a seguinte passagem da obra de Cândido Rangel Dinamarco: “As duas *preocupações centrais* da Lei de Pequenas Causas, postas essas premissas sociais e políticas em que tem apoio, são a de facilitar o acesso ao Poder Judiciário e tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar os litígios que define.” *Grifos no original* (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 2).

¹⁴⁶ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 76.

prática de atos processuais por pessoas jurídicas de direito público, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.259.

Apesar de muito se falar em celeridade e nos mecanismos legais para alcançá-la, poucas reflexões são feitas a respeito de seu conteúdo. A busca por sinônimos para o termo “célere” faz com que ele seja comumente substituído por adjetivos como “breve”, “rápido” e “veloz”. É preciso alertar, no entanto, que a celeridade não pode ser confundida com “mera *velocidade* na prática dos mais diversos atos processuais”¹⁴⁷. Sua definição está mais bem afinada com as noções de eficiência processual¹⁴⁸ e de tutela tempestiva do direito material¹⁴⁹.

A própria redação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, ao determinar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁵⁰, indica que o conceito de celeridade deve ser lido no contexto de razoável duração do processo, que, por sua vez, não se confunde com mera rapidez processual¹⁵¹, sendo melhor representado pela ideia de processo sem dilações indevidas¹⁵². Em outras palavras, considerando que a morosidade processual é uma realidade em nosso sistema, a celeridade deve ser compreendida como um elemento que contribua para a razoável duração do processo e, com isso, para a prestação de uma tutela tempestiva do direito material.

É certo que, no âmbito dos juizados, a duração do processo entendida como razoável tende a ser menor do que a duração esperada para o procedimento comum, tendo em vista o seu objetivo de facilitar e ampliar o acesso à justiça por meio de um processo mais rápido e barato do que o tradicional, que se mostra inapropriado para a tutela de determinados direitos. Justamente por essa razão, mais do que elencar a celeridade como critério, a legislação prevê

¹⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais** do Código de Processo Civil. Juizados Especiais. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II, p. 230.

¹⁴⁸ *Ibidem*, loc cit.

¹⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 5), p. 205.

¹⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06/10/2016.

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.1), p. 264-265.

¹⁵² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 67.

um procedimento mais concentrado, em que não se admitam dilações ou incidentes que apenas protelem a obtenção do resultado útil do processo¹⁵³.

É de se registrar, ainda, que devem ser lidas com cuidado as afirmações no sentido de que a celeridade dos juizados se justifica por envolver “demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica”¹⁵⁴. Adiantando-se questão que será mais detidamente examinada na segunda parte deste trabalho, o reduzido valor econômico das demandas não é sinônimo de menor complexidade das questões fáticas e jurídicas submetidas aos juizados. Embora essa correlação seja possível, ela não é necessária. Por tal razão, devem ser rejeitadas as definições de celeridade que a associam à suposta simplicidade das controvérsias de competência dos juizados, dando-se preferência às concepções que a relacionam com os mecanismos orientados a conferir maior efetividade ao processo¹⁵⁵.

¹⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 105.

¹⁵⁴ ALVIM, J. E. CARREIRA. **Juizados especiais cíveis estaduais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 22.

¹⁵⁵ A exemplo do que defendem BATISTA, Weber Matins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal**: a lei nº 9.099 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 92.

II – A NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DE UMA APARENTE ANTINOMIA NA CONFORMAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO JUSTO: MENOS FUNDAMENTAÇÃO E MAIS ACESSO À JUSTIÇA?

1 Análise das objeções gerais ao art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil

A resistência ao chamado dever de fundamentação analítica das decisões judiciais não é exclusividade do microsistema dos juizados especiais. Desde antes da promulgação do Novo Código de Processo Civil, as disposições do art. 489, §§ 1º e 2º, encontram forte oposição por parte dos magistrados, seus principais destinatários. Tamanha a inconformidade, chegou-se a defender o veto do artigo em questão em ofícios dirigidos por associações de magistrados à Presidência da República.

Os argumentos contrários à iniciativa do legislador concentram-se, principalmente, em dois aspectos: o comprometimento da garantia constitucional de razoável duração do processo e a indevida restrição do conceito constitucional de fundamentação pela legislação infraconstitucional. Por serem utilizados para defender a inconstitucionalidade do art.489, §§ 1º e 2º e, com isso, sustentar o afastamento de sua aplicação tanto ao procedimento comum quanto ao procedimento dos juizados, merecem ser incluídos no campo de análise desta pesquisa.

1.1 A inconstitucionalidade por afronta à razoável duração do processo

Se é certo que não se pode falar em processo justo sem motivação das decisões judiciais, também não se pode concebê-lo sem o direito fundamental à sua razoável duração. À primeira vista, portanto, a afirmação de que as regras de fundamentação do Novo Código de Processo Civil comprometem a duração razoável do processo, representando um “ponto de estrangulamento da atividade processual”¹⁵⁶, parece se colocar como um forte obstáculo à sua aplicação.

Entretanto, um exame mais atento demonstra que a oposição criada entre os referidos elementos do processo justo tem origem em concepções inadequadas de motivação e de duração razoável.

¹⁵⁶ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação Judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 253. ano 41. p. 57-108, 2016, p.80.

Em primeiro lugar, no que concerne à motivação, essa visão parte de pressuposto de que o legislador, por meio 489, §§ 1º e 2º, do Novo CPC, criou regras de fundamentação das decisões, que representam completa inovação legislativa¹⁵⁷ imposta à magistratura nacional¹⁵⁸. Ocorre que, embora o dispositivo em questão não encontre correlato no Código de Processo Civil anterior, o seu conteúdo é fruto da extensão reconhecida ao próprio dever constitucional de motivação, que, conforme há muito aponta a doutrina, deve ser conformado à luz dos demais direitos fundamentais processuais, em especial o contraditório.¹⁵⁹ Conforme amplamente desenvolvido do primeiro capítulo deste trabalho, o Novo Código de Processo Civil apenas dá concretude ao que determina a Constituição Federal ao estabelecer que as decisões do poder judiciário sejam públicas, fundamentadas e resultado de efetivo contraditório.

Em segundo lugar, a concepção de que a fundamentação nos moldes do que prevê o Novo CPC padece de inconstitucionalidade por afronta à duração razoável do processo parte uma noção equivocada do que seria essa razoável duração.

Conforme esclarece Cruz e Tucci, o direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável corresponde ao direito a um processo sem dilações indevidas.¹⁶⁰ Não é o mesmo, portanto, que processo rápido ou célere, sendo melhor compreendido como direito a um processo com duração proporcional à exigida pelo direito material reclamado¹⁶¹, em que a tutela seja prestada em tempo útil¹⁶².

É certo que a elaboração de uma fundamentação completa e atenta às particularidades do caso concreto demanda maior tempo do magistrado do que uma descrição que apresenta, de modo genérico, as razões que levaram o juiz à decisão. O tempo dedicado à elaboração da decisão, no entanto, pode ser enquadrado naquilo se entende por tempo “inerente à *fisiologia processual*” que, conforme apontam Mitidiero, Marinoni e Arenhart, é fruto de uma

¹⁵⁷ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação Judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 253. ano 41. p. 57-108, 2016, p.80.

¹⁵⁸ Conforme nota emitida pelo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>. Acesso em: 12/11/2016.

¹⁵⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 326.

¹⁶⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 67.

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.1), p. 264.

¹⁶² MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 248.

“imposição *democrática*” de que as partes participem do processo de forma adequada.¹⁶³ Essa ideia é bem sintetizada por Alexandre Freitas Câmara ao afirmar que “a garantia de duração razoável do processo destina-se a assegurar que no processo não haja dilações indevidas, mas todas as *dilações devidas* devem ocorrer”.¹⁶⁴

A adequada compreensão do conceito de razoável duração do processo, portanto, demonstra que esta deve ser buscada, sobretudo, através da eliminação do tempo patológico do processo.¹⁶⁵ A propósito, conforme bem aponta Humberto Theodoro Júnior:

A duração exagerada dos processos, hoje, decorre não propriamente do procedimento legal, mas de sua inobservância, e da indiferença e tolerância dos juízes e tribunais diante dos desvios procrastinatórios impunemente praticados por aqueles a quem aproveita o retardamento da conclusão do processo.¹⁶⁶

Dessa forma, reconhecendo-se que a fundamentação analítica é uma decorrência da própria garantia constitucional de motivação e que a duração razoável não importa processo rápido, e sim processo sem dilações indevidas, não se pode enxergar as exigências de fundamentação dispostas no Novo CPC como obstáculo inconstitucional à razoável duração do processo.

Não se ignora que a fundamentação de uma decisão judicial demanda tempo e que tempo, para o processo, é justiça. No entanto, rechaçar a exigência de fundamentação analítica com amparo na razoável duração do processo seria permitir a supressão de uma garantia constitucional em nome de outra, quando, em verdade, o que se deve buscar é a sua conciliação.

Nesse sentido, merece destaque a observação de Sérgio Mattos de que a “exigência constitucional de razoável duração do processo não pode redundar no sacrifício dos direitos fundamentais daqueles que de qualquer forma participam do devido processo legal”.¹⁶⁷ Também é essa a posição de Humberto Theodoro Júnior, para quem os demais direitos fundamentais integrantes do conceito de processo justo devem coexistir com o da sua

¹⁶³MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 248.

¹⁶⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 278. *grifos no original*.

¹⁶⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.1), p. 265.

¹⁶⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. I, p. 46.

¹⁶⁷MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *op cit.* p. 249.

duração razoável, não podendo “ser anulados pela busca de uma solução rápida para o processo”.¹⁶⁸ A necessidade de conciliação entre os diferentes componentes do devido processo legal é também ressaltada por Nelson Nery Junior, que afirma que os preceitos da isonomia, do contraditório e da ampla defesa devem ser igualmente observados na busca por uma justiça mais rápida.¹⁶⁹

1.2 A inconstitucionalidade por restrição do art. 93, IX, da Constituição Federal

Conforme já se teve a oportunidade de destacar, uma das objeções ao disposto no art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo CPC, parte da concepção de que o legislador restringiu o conceito constitucional de fundamentação, retirando do poder judiciário a autonomia para interpretação do art. 93, IX, da Constituição Federal, condicionando indevidamente a atuação dos magistrados e limitando a eficácia da disposição constitucional.

Com efeito, especialmente por força do que dispõe art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais processuais não têm sua eficácia plena condicionada à existência de leis reguladoras.¹⁷⁰ Isso não impede que se reconheça, no entanto, que o direito fundamental ao processo justo e seus elementos estruturantes, dentre eles a motivação, gozam de uma eficácia vertical que impõe ao legislador o dever de adotar condutas que os densifiquem e concretizem¹⁷¹, evitando-se o esvaziamento da garantia constitucional.

Nesse sentido, a afirmação de que o Novo Código de Processo Civil restringe a eficácia da norma constitucional que determina a motivação das decisões desconsidera o papel da legislação processual civil como meio de concretização do direito ao processo justo¹⁷². Ao indicar um rol exemplificativo de hipóteses do que se considera uma decisão não fundamentada e estabelecer exigências específicas de motivação para o caso de colisão entre normas, o legislador não limita a garantia constitucional, mas a fortalece.

¹⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. I, p. 46.

¹⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 330.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 163, p. 9-20, 2004.

¹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 706.

¹⁷² *Ibidem, loc. cit.*

Para que a controvérsia seja devidamente compreendida, é preciso reconhecer que ambas as posições partem de concepções diversas a respeito da amplitude do dever constitucional de motivação. Enquanto a posição defendida pelas associações de magistrados associa a obrigatoriedade de motivação a um requisito de forma da decisão, cujo conteúdo deve ser determinado pelo próprio poder judiciário, a visão encampada pelo Novo Código de Processo Civil encara o dever constitucional de motivação de maneira substancial, reconhecendo que a disposição constitucional não impõe apenas requisitos estruturais, mas requisitos de conteúdo que, por sua vez, são conformados principalmente pelo direito ao contraditório.

Compreendida a origem dessa discordância, pode-se afirmar que o que tem sido chamado de interferência legislativa indevida na determinação do conceito de motivação é apenas uma consequência, impulsionada por uma mudança no plano da teoria da interpretação, do reconhecimento da indeterminação dos enunciados normativos e do direito em geral¹⁷³.

Disso decorre que as regras de fundamentação hoje vistas pelos julgadores como instrumento limitador da sua atuação representam, em verdade, a consolidação de uma concepção oposta, que reconhece maior liberdade ao magistrado para a interpretação dos textos normativos e, justamente por essa razão, fortalece as exigências de fundamentação como forma de garantir a legitimidade democrática de suas decisões.

Dito de outro modo, o que limita a atuação do juiz é ver a jurisdição como atividade declaratória de um significado preexistente dos textos normativos. É entender que os magistrados devem representar apenas “a boca da lei”. Estabelecer regras de fundamentação com o intuito de que ela seja completa e coerente significa, por outro lado, reconhecer que a atuação do juiz não está adstrita ao sentido unívoco de um texto legal, mas envolve escolhas interpretativas a respeito do significado do direito que, portanto, precisam ser justificadas.

Em síntese, defender que a fundamentação deve obedecer a requisitos mínimos implica atribuir ao julgador um papel muito mais significativo na construção do direito do que aquele reconhecido por um sistema que caracteriza a fundamentação unicamente como a exposição dos motivos que levaram à decisão. E é exatamente por se reconhecer essa liberdade que se impõe, como exigência democrática, o seu controle através da motivação.

¹⁷³ MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 255, ano 41, p. 63-90, 2015, p. 68-69.

2Análise das objeções específicas à aplicação do art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil ao microsistema dos juizados especiais

2.1A complexidade das causas

Dentre as possíveis objeções à aplicação do art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC aos Juizados Especiais, destaca-se a concepção de que estes foram criados para o julgamento de causas de menor complexidade, que dispensariam maiores rigores quanto à fundamentação das decisões. A consistência dessa afirmação precisa ser examinada sob dois aspectos. Em primeiro lugar, é preciso verificar se as causas submetidas aos juizados são, de fato, menos complexas. Em segundo lugar, impõe-se investigar se a menor complexidade de uma causa pode autorizar a mitigação do dever de fundamentação.

Com efeito, a leitura isolada da redação do art. 98, I, da Constituição Federal, sugere que a instituição dos juizados especiais teria como objeto o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. A análise da legislação infraconstitucional sobre a matéria, todavia, não suporta essa conclusão.

Conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior, o fato de a Constituição fazer referência, em seu art. 24, X, à competência da União para a criação de “Juizado de Pequenas Causas” e, em seu art. 98, I, utilizar a expressão “Juizados Especiais”, fez com que se imaginasse, inicialmente, a previsão de dois órgãos distintos: um para causas de menor valor e outro para causas de menor complexidade, independentemente do valor econômico em disputa.¹⁷⁴ Considerando que a Lei nº 7.244/1984, popularizada como “Lei de Pequenas Causas”, aplicava-se ao julgamento de causas menor valor econômico (que não ultrapassassem vinte salários mínimos), compreendem-se os motivos pelos quais se imaginou haver uma distinção entre os juizados previstos no art. 24, X, e aqueles previstos no art. 98, I, da Constituição Federal, para os quais o constituinte utilizou a expressão “menor complexidade”.

Entretanto, a legislação infraconstitucional não incorporou essa diferenciação. A Lei nº 9.099, promulgada para dar cumprimento ao disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, e, portanto, para reger as causas de menor complexidade, não apenas revogou a antiga Lei de

¹⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. III, p. 424.

Pequenas Causas (art. 97, da Lei nº 9.099), como também elegeu o valor da causa um dos critérios de fixação da competência dos juizados especiais (art. 3º, I). Na mesma linha, a Lei nº 10.259/2001 atribuiu aos Juizados Especiais Federais o julgamento das causas de competência da Justiça Federal com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º). Contribuiu-se, assim, para a construção de uma falsa identidade entre a complexidade da causa e o valor econômico envolvido.

Por certo, não se pode confundir pequeno valor com menor complexidade do litígio, tanto em termos fáticos quanto jurídicos.¹⁷⁵ Causas com reduzida expressão econômica podem resultar em complexas discussões a respeito da interpretação do direito incidente, da mesma forma que ações envolvendo grande monta podem demandar a resolução de questões bem mais singelas.¹⁷⁶ Um bom exemplo são as ações movidas contra a União por pacientes diagnosticados com câncer, com o objetivo de que forneça a substância *fosfoetanolamina sintética*, ainda não submetida à registro perante Agência Nacional de Vigilância Sanitária e cujos efeitos geram intenso debate na comunidade científica. Em razão do baixo custo dos comprimidos, o valor da causa dificilmente supera o limite de sessenta salários mínimos, inserindo-se no âmbito de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Contudo, a alta complexidade da matéria e o seu grande impacto social são evidentes.

A corroborar essa constatação, merece destaque a lição de Ovídio Baptista, para quem “nem só as causas de grande expressão econômica são ‘grandes causas’”¹⁷⁷. Conforme bem pontuado pelo autor, “demandas há, e frequentes, em que os interesses em jogo, de natureza não econômica, fazem-nas causas de profundo sentido moral ou social, não obstante seu inexpressivo valor pecuniário”¹⁷⁸.

Não se ignora que, em considerável parcela dos casos, as demandas de menor valor econômico revestem-se de grande simplicidade, conforme o também destacado por Ovídio Batista.¹⁷⁹ No entanto, disso não decorre uma necessária correlação entre valor da causa e dimensão das questões fáticas e jurídicas.

¹⁷⁵ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 58.

¹⁷⁶ BATISTA, Weber Matins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal**: a lei nº 9.099 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 13.

¹⁷⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985, p. 14.

¹⁷⁸ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷⁹ *Ibidem*. p. 15. No mesmo sentido, BATISTA, Weber Matins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal**: a lei nº 9.099 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 14.

Ainda que se pressuponha que as causas submetidas ao rito dos juizados apresentem menor grau de complexidade, deve ser questionada a visão de que esse fator autorizaria uma relativização do dever de motivação. A complexidade do assunto é um adequado parâmetro, por exemplo, para a determinação do prazo razoável de duração do processo¹⁸⁰, mas não o parece ser para a diminuição do papel fundamentação das decisões.

Causas que demandem a solução de questões fáticas e jurídicas menos complexas podem exigir um *menor esforço* do magistrado para a elaboração de uma decisão completa e racional, o que é completamente diferente de afirmar que isso o autoriza a dispensar as exigências de completude e racionalidade do discurso justificativo. Percebe-se, assim, que é possível estabelecer uma relação entre complexidade da causa e fundamentação, mas que dela não decorre afastamento dos parâmetros mínimos de motivação expressos no Novo Código de Processo Civil.

Ademais, graduar as exigências de motivação com base no valor da causa, permitindo que causas economicamente menores sejam decididas de forma genérica e sem atenção às alegações das partes, implicaria dar razão às críticas de que os juizados promovem uma justiça “de segunda classe”. Desconsidera-se, assim, que o acesso à justiça tão almejado com a criação dos juizados importa acesso ao processo justo e que fundamentação deficiente, a rigor, é ausência de fundamentação.

2.2A impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Ao escrever sobre os Juizados de Pequenas Causas, Cândido Rangel Dinamarco destaca a dificuldade de se conceber uma lei processual especial que contivesse de forma exaustiva e pormenorizada toda a disciplina do processo, concluindo ser inevitável a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos juizados.¹⁸¹ Nessa linha, afirma que “o processo das pequenas causas recebe todo o influxo da teoria geral do processo”¹⁸². Embora o autor se referisse à já revogada Lei nº 7.244, não há impedimento para que suas considerações sejam estendidas à análise do atual microssistema dos juizados especiais, dada a similaridade de ambos os sistemas e os objetivos comuns que impulsionaram sua criação.

¹⁸⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 68.

¹⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A lei das pequenas causas e a renovação do processo civil. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 196-197.

¹⁸² *Ibidem. loc. cit.*

À luz desse raciocínio, não obstante as Leis nº 9.099 e nº 10.259 não façam referência expressa à possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo em algumas situações específicas, é difícil encontrar quem rejeite integralmente essa possibilidade¹⁸³. Ainda que se tente afirmar que o art. 15, do Novo Código de Processo Civil, aponte sua aplicação subsidiária apenas aos processos eleitorais, administrativos e trabalhistas, não se pode ignorar o disposto no seu art. 318, parágrafo único, que consagra a aplicação subsidiária das regras do procedimento comum aos procedimentos especiais.

Ademais, na legislação mais recente do chamado microsistema dos juizados, promulgada para reger os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a omissão foi corrigida pelo legislador, que não deixou dúvidas a respeito da possibilidade de aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 27, da Lei nº 12.153. Se é certo que os três diplomas legislativos compõem um microsistema, que deve ser lido e interpretado em conjunto, mais razão há para se admitir a incidência das regras do CPC também em relação aos juizados especiais estaduais e federais.¹⁸⁴

O problema, contudo, reside em saber em que situações referida aplicação é autorizada. Um dos grandes exemplos desse dilema é justamente a hipótese do art. 489, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.105, razão pela qual a questão merece atento exame.

Em regra, por decorrência da relação estabelecida entre lei geral e lei especial, afirma-se que as normas do Código de Processo Civil podem ser aplicadas ao microsistema dos juizados para suprir omissões legislativas, desde que não interfiram em suas disposições expressas nem colidam com seus princípios orientadores.¹⁸⁵

Partindo-se dessa orientação, a primeira objeção levantada à aplicação do art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC é a de que o art. 38 da Lei nº 9.099 disciplina de forma exaustiva o tema da fundamentação da sentença, não havendo espaço para incidência das regras previstas no Novo Código de Processo Civil. Para melhor compreensão da questão, veja-se o que determina o

¹⁸³ Dentre as opiniões contrárias à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à disciplina dos juizados, pode-se elencar a de Vilian Bollman., para quem “ esta (a Lei nº 9.099) no que toca aos processos cíveis não referencia, em regra, outro diploma legal; ao contrário, traz, em si, toda a regulamentação necessária para a sua aplicação.” (BOLLMANN, Vilian. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 248, ano 40, p. 289-308, 2015, p. 295).

¹⁸⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II, p. 229.

¹⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. III, p. 426. Na mesma linha: FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 39;

referido dispositivo: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.”¹⁸⁶

Da leitura do artigo transcrito, constata-se que a Lei nº 9.099/1995, neste particular, reproduziu *ipsis litteris* o previsto no mesmo art. 38 da revogada Lei nº 7.244/1984, que dispunha sobre os Juizados de Pequenas Causas. A redação original, portanto, é anterior à Constituição Federal de 1988, quando a exigência de fundamentação ainda não estava explicitamente prevista enquanto direito processual fundamental, embora se afirme que ela já poderia ser derivada da própria noção de Estado de Direito¹⁸⁷. Assim, se antes esta interpretação já poderia ser questionada, é certo hoje, à luz do modelo constitucional de processo justo e da amplitude reconhecida ao dever de fundamentação, a imposição legal de que o juiz mencione os elementos de sua convicção não pode ser entendida como automática exclusão das exigências de racionalidade e completude da motivação.

Em última análise, afirmar que o art. 38 da Lei nº 9.099 rejeita a aplicação subsidiária do art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC implica admitir, ainda que indiretamente, a prolação de decisões genéricas, que não se preocupam com a individualização das normas ao caso concreto e não refletem o necessário que diálogo que deve se estabelecer no processo, comprometendo, assim, não apenas a motivação, mas também o direito fundamental ao contraditório.

Como segunda objeção à aplicação subsidiária art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC pode-se elencar a suposta colisão com os princípios informadores dos juizados. Pela sua relevância, a questão será objeto de tópico específico. Já se pode adiantar, no entanto, que também essa objeção não parece se sustentar.

Para além dessas considerações, é possível encontrar no próprio texto do Novo Código de Processo Civil um reforço para a tese de aplicação subsidiária do dispositivo normativo em questão ao âmbito dos juizados.

No livro complementar dedicado às disposições finais e transitórias, o Novo Código de Processo Civil promove expressa alteração no artigo 48, da Lei nº 9.099, que versa sobre o cabimento dos embargos de declaração. Com a alteração, os embargos de declaração, nos

¹⁸⁶ BRASIL. Lei nº 9.099/1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 05/09/2016.

¹⁸⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 299.

juizados, passam a ter como hipóteses de cabimento as mesmas previstas no Código de Processo Civil.

Essa observação ganha relevância quando se constata que a Lei nº 13.105/15, mais do que atribuir aos embargos o tradicional papel de sanar obscuridades, contradições, omissões e erros materiais, instituiu duas hipóteses de omissão legalmente reconhecidas, a saber: (i) quando a decisão não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que seriam aplicáveis ao caso sob análise; e (ii) quando a decisão incorre em qualquer das condutas elencadas no art. 489, § 1º, da mesma lei.

Dessa forma, é possível afirmar que, ainda que por via indireta, o Novo Código de Processo Civil expressamente estendeu as exigências de fundamentação previstas em seu art. 489 ao microsistema dos juizados especiais.

2.3A colisão com os princípios informadores dos juizados especiais

Superadas as demais objeções à exigência de fundamentação analítica, tanto em caráter geral quanto em relação aos juizados, cumpre ainda analisar o ponto em que se ampara a maior resistência à aplicação do art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se da alegada incompatibilidade dessas disposições com os princípios informadores dos juizados especiais.

Representativo dessa concepção é o Enunciado nº 153 do XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual “A regra do art. 489, § 1º, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF”¹⁸⁸. Na mesma linha, afirma-se que o grau de detalhamento exigido pelo Novo Código de Processo Civil em termos de fundamentação não se coaduna com os “critérios constitucionais de simplicidade e oralidade”, contribuindo para a indevida formalização do sistema dos juizados.¹⁸⁹ Tal concepção também pode ser verificada em algumas decisões recentemente proferidas no âmbito dos juizados especiais, em que o não enfrentamento de determinados fundamentos apresentados pelas partes é justificado pela necessidade de observância dos “princípios da simplicidade, informalidade e economia

¹⁸⁸ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – Fonajef – Enunciados compilados. Disponível em: <http://www.ajufe.org/static/ajufe/arquivos/downloads/fonajef-enunciados-compilados-i-ao-xiii-definitivo-1151152.pdf>. Acesso em: 12/09/2016.

¹⁸⁹ BOLLMANN, Vilian. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 248, ano 40, p. 289-308, 2015, p. 301.

processual que regem os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, cuja aplicabilidade no ponto prevalece sobre o NCPC por força do critério da especialidade”¹⁹⁰.

A verificação da consistência dessas objeções depende da análise do conteúdo de cada um dos referidos princípios, à luz das considerações desenvolvidas na primeira parte deste trabalho.

O primeiro critério elencado pela Lei nº 9.099 é o da oralidade que, de acordo com o já analisado ¹⁹¹, é o termo empregado para identificar um complexo de características do procedimento, como a prevalência da palavra oral como meio de expressão, a imediação da relação entre o juiz e os participantes do processo, a identidade física do julgador, a concentração dos atos processuais e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado.¹⁹²

Em razão de tais características, afirma-se que o procedimento oral permite uma percepção mais adequada da realidade pelo julgador, contribuindo para a formação de sua convicção racional e para a justificação dessa convicção.¹⁹³ Nesse exato sentido é a lição de Chiovenda que, rebatendo as críticas de que o processo oral conduziria a uma cognição mais superficial e a uma decisão precipitada, esclarece que a oralidade tem o potencial de propiciar “uma justiça intrinsecamente melhor”, pois permite ao juiz maior participação e, com isso, melhor domínio da causa.¹⁹⁴

Disso decorre que a oralidade, analisada sob o ângulo do conjunto de princípios que a envolvem, não deve ser vista como um obstáculo às exigências de completude da motivação, mas como um fator que contribuiu para a sua satisfação. A maior proximidade entre o juiz, os elementos de prova e as alegações das partes propicia uma decisão mais conectada às particularidades do processo, contando o juiz com mais recursos para fundamentar sua convicção. O mesmo se pode dizer em relação à concentração dos atos processuais, que coloca a memória do juiz a favor da elaboração de uma decisão mais completa. Reforça essa conclusão a crítica formulada por Marinoni, Mitidiero e Arenhart ao Novo Código de

¹⁹⁰2ª Vara Federal de Lajeado. Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº 5000867-92.2016.4.04.7114/RS, julgado em 05/04/2016; nº 5000870-47.2016.4.04.7114/RS, julgado em 09/04/2016; nº 50029995920154047114, julgado em 16/04/2016; nº 5002294-27.2016.4.04.7114/RS, julgado em 27/05/2016).

¹⁹² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. III, p. 50-55.

¹⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.3), p. 294.

¹⁹⁴ CHIOVENDA, *op. cit.*

Processo Civil por, de um lado, exigir que a decisão contenha as razões da convicção e seja motivada de forma analítica e, de outro, não valorizar adequadamente os elementos da oralidade que favoreceriam esse tipo de decisão.¹⁹⁵

Igualmente equivocada é a oposição entre as exigências de completude da motivação e os ideais de informalidade e simplicidade que devem nortear o procedimento nos juizados.

A informalidade, bem conceituada, corresponde à possibilidade de se prescindir de formas não essenciais ao ato, em vistas à simplificação e à aceleração do procedimento, com consequente economia de tempo e recursos. Trata-se, portanto, da dispensa de exigências formais que, se ausentes, não representariam qualquer prejuízo às partes.

Considerando-se a atual dimensão atribuída ao dever constitucional de motivação e sua estreita relação com o direito ao processo justo, conforme desenvolvido na primeira parte deste trabalho, parece claro que os fundamentos da sentença não podem ser vistos unicamente como uma exigência formal da decisão e, mais do que isso, não poderiam ser dispensados sem causar prejuízo às partes, especialmente tendo em vista suas funções de garantir a legitimidade das decisões judiciais, de permitir a aferição da submissão do juiz ao contraditório e de propiciar o controle da atividade jurisdicional.

Com o efeito, o chamado binômio “simplicidade-informalidade” tem por objetivo tornar a prestação judicial mais eficiente, mas sem comprometer a boa qualidade do serviço prestado mediante o processo especial.¹⁹⁶ Ao mesmo tempo em que se reconhece ao aplicador do sistema grande liberdade em relação à determinação da forma dos atos processuais, alerta-se que isso deve ser feito sempre em atenção “exigências de segurança das partes, sua igualdade e amplas possibilidades de participação em contraditório”.¹⁹⁷ A observância de referidas exigências, por sua vez, só será integralmente atendida por meio do fortalecimento da motivação.

Vê-se, assim, que a mesma doutrina que elogia o desapego às formas prevalente no procedimento dos juizados preocupa-se em atribuir-lhe um limite. Nesse sentido, Dinamarco é preciso ao afirmar que a liberdade formal não pode ser tamanha a ponto de causar insegurança

¹⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Curso de processo civil; v.1), p. 539.

¹⁹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 2-3.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 53.

aos litigantes e propiciar o arbítrio por parte do julgador.¹⁹⁸ Se, reitera-se, a fundamentação é meio de controle das escolhas do magistrado e garantia de segurança das partes, diminuir as exigências de fundamentação com amparo na informalidade característica dos juizados significaria ultrapassar o importante limite à liberdade das formas imposto pelas garantias do devido processo legal.

A menor rigidez do procedimento dos juizados, que acaba por ampliar os poderes do juiz na condução do processo, é apontada inclusive como um fator de reforço das exigências de motivação das decisões. De acordo com o que defende Luiz Fux, o grande incremento dos poderes do juiz promovido pela Lei nº 9.099 implica maior responsabilidade do magistrado pela condução do processo e pela justiça de suas decisões, do que extrai a conclusão de que “mais do que nunca, faz-se indispensável a fundamentação de todas as decisões judiciais, pois, quando aumenta a discricionariedade, deve aumentar a fundamentação”.¹⁹⁹

É certo, ainda, que a preocupação com a informalidade e com a simplicidade deve orientar os juízes a proferir sentenças mais concisas e claras, sem espaço para mostras de erudição²⁰⁰, infelizmente muito difundidas na atual prática forense. Incorre em equívoco, no entanto, quem confunde a completude da motivação com a sua extensão ou com o emprego de termos complexos e de difícil compreensão.²⁰¹ Decisão fundamentada, diferentemente do que por vezes é difundido²⁰², não é o mesmo que decisão longa e prolixa²⁰³. Da mesma forma que é possível que os fundamentos sejam expressos de forma simples e breve, decisões extremamente longas e recheadas de divagações doutrinárias podem incorrer em vícios de omissão e insuficiência do discurso justificativo.²⁰⁴

Nesse sentido, destaca-se a importante contribuição de Michele Taruffo, para quem não é apenas possível, mas também desejável, conciliar as exigências de completude da motivação com aquelas de brevidade e clareza do discurso do juiz. Para tanto, o autor esclarece que deve

¹⁹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 54.

¹⁹⁹ BATISTA, Weber Matins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei nº 9.099 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 10-11.

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 106.

²⁰¹ TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 452.

²⁰² É o caso, por exemplo, de Vilian Bollmann, que rejeita a aplicação das regras de fundamentação do NCPC aos juizados sob o argumento, dentre outros, de que “a ideia de simplicidade e informalidade conduz à necessidade de decisões que, num modelo ideal, deveriam ser curtas e irem direto ao ponto, em linguagem clara e acessível ao cidadão comum.” (BOLLMANN, Vilian. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 248, ano 40, p. 289-308, 2015. p. 301).

²⁰³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 327.

²⁰⁴ *Ibidem*, *loc. cit.*

haver uma “transformação qualitativa da estrutura da motivação”, substituindo-se o emprego de elementos supérfluos e desnecessários às finalidades justificativas pela construção de um discurso simples e linear, mas que contemple todas as características necessárias ao seu efetivo controle.²⁰⁵

No que se refere à economia processual, viu-se que esta é associada à concentração e ao aproveitamento de atos processuais com o objetivo de redução dos custos e do tempo do processo, ampliando-se, em consequência, o acesso à justiça. Entretanto, levando-se em consideração que o acesso à justiça não é simples acesso ao poder judiciário, e sim acesso ao processo justo, a economia processual preconizada pelo legislador com o objetivo de ampliá-lo não pode ser confundida com economia de fundamentação.

A partir do reconhecimento de que o dever constitucional de fundamentação pressupõe a existência de critérios mínimos para que se considere uma decisão adequadamente motivada, que compreendem exigências de racionalidade e completude do discurso justificativo, a exemplo daquelas traduzidas no art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC, afastar essas exigências em nome de uma economia implicaria dispensar a própria fundamentação. Nesse sentido, merece ser retomada a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem “*fundamentação’deficiente, a rigor, não é fundamentação*”.²⁰⁶

Por essa razão, deve ser analisada com cautela a afirmação de autores como Luiz Fux de que o art. 38, da Lei nº 9.099 representa uma manifestação da economia processual ao determinar que a sentença contenha apenas o essencial²⁰⁷, para que dela não se extraia a conclusão de que a economia autorizaria a dispensa de fundamentação analítica. É certo que a ideia de máximo aproveitamento dos atos processuais e de obtenção de maiores resultados com menores esforços pode orientar os juízes a redigirem decisões mais diretas e sucintas, o que não é o mesmo diminuir as exigências de fundamentação. Nessa linha, a economia processual pode ser vista como um incentivo à já mencionada “transformação qualitativa da estrutura da motivação”.

A oposição estabelecida entre economia processual e fundamentação analítica desconsidera, ainda, que a adequada fundamentação, conforme bem observa Humberto

²⁰⁵TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 452.

²⁰⁶WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 322.

²⁰⁷BATISTA, Weber Matins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei nº 9.099 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 94.

Theodoro Júnior, pode inclusive contribuir para “otimizar o debate e o espaço-tempo processuais, gastando-os bem para que haja estabilidade, coerência e integridade na formação decisória”.²⁰⁸ Para o autor, a fundamentação não deve ser vista como um empecilho para o enfrentamento de julgamentos de massa, mas como uma solução para a instabilidade decisória.²⁰⁹

Se é certo que a economia processual no âmbito dos juizados deve ser buscada por outros meios que não o da mitigação do dever de fundamentação, o mesmo se pode dizer em relação à celeridade. Conforme já observado, a maior rapidez na prestação jurisdicional é propiciada, por exemplo, pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pela ausência de prazo em dobro para manifestação das pessoas jurídicas de direito público e pela concentração dos atos processuais. Embora seja necessário reconhecer que a elaboração de uma fundamentação completa demanda tempo, trata-se de um tempo essencial ao regular andamento do processo e à prestação de uma tutela jurisdicional justa e efetiva. A celeridade, afinal, deve servir ao aperfeiçoamento da justiça prestada, e não à insegurança dos litigantes.²¹⁰ Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci ao criticar a supressão das garantias processuais em nome de um ideal de rapidez, “a celeridade deve servir às partes, e não ao Estado”.²¹¹

Nessa linha, merece atenção a crítica formulada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira ao tratamento da celeridade como meta absoluta do processo, desligada dos elementos que conformam o processo justo.²¹² Segundo o autor, a observância de valores como o contraditório, a ampla defesa, a motivação e a publicidade contribuiu não apenas para a justiça da decisão, mas para sua própria efetividade.

Com efeito, conforme observa Marcelo Veiga Franco, decisões desconectadas das circunstâncias do caso concreto e do debate travado pelas partes ao longo do processo, embora demandem menor tempo de elaboração, podem comprometer o ideal de celeridade processual, na medida em que estimulam a litigância e a recorribilidade e exigem maior

²⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337.

²⁰⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

²¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 16.

²¹¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo, Atlas, 2015.

²¹² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 246.

esforço de adequação pelo órgão superior.²¹³ Na mesma linha, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira destacam que, ao não se manifestar sobre todos os fundamentos invocados para amparar a tese derrotada, o juiz acaba por submeter a parte a “uma desnecessária e injustificada protelação do processo”.²¹⁴ Ainda que se possa afirmar que, por influência de uma cultura processual de desprestígio do primeiro grau de jurisdição, haja forte tendência à apresentação de recursos independentemente de estarem suficientemente demonstradas as razões da decisão, é preciso reconhecer que uma decisão bem fundamentada diminui a possibilidade de ocorrência de vícios processuais que, posteriormente identificados, apenas retardariam a solução do processo.

Ademais, além de evitar dilações indevidas nos processos individualmente considerados, a preocupação com a qualidade das decisões gera benefícios para todo o sistema processual. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior destaca que a maior amplitude e profundidade dos fundamentos contribui para a consolidação de “uma nova prática decisória na qual os tribunais julguem menos vezes casos idênticos em face da consistência dos julgamentos anteriores”.²¹⁵ Trata-se da evidente importância da fundamentação para o correto funcionamento do sistema de precedentes.

Devidamente analisados os seus conceitos, portanto, os princípios informadores dos julgados não se mostram incompatíveis com o dever de motivação das decisões nos termos em que foi concretizado pelo Novo Código de Processo Civil. A esse propósito, é de se destacar, ainda, que boa parte dos autores que se dedicam ao estudo das características dos julgados especiais e de seus princípios informadores preocupa-se em fazer a ressalva de que estes não devem ser interpretados e aplicados isoladamente, mas sempre com atenção aos direitos e garantias que integram a noção de processo justo.

Dentre esses, podem-se destacar Joel Dias Figueira Junior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, que afirmam que os demais princípios fundamentais do processo civil, como a ampla defesa, a igualdade entre as partes e a segurança jurídica, devem ser igualmente observados

²¹³ FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 217, ano 40, p. 105-134, 2015, p. 129.

²¹⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 337.

²¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; *et al.* **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 331.

no procedimento dos juizados.²¹⁶No mesmo sentido é a posição de Ada Pellegrini Grinover, para quem “a simplificação do procedimento não pode, nem há de significar o abandono das garantias clássicas da ação e da defesa: igualdade, *par condicio*, contraditório, publicidade, duplo grau de jurisdição”²¹⁷. Embora a lista de garantias elencadas pelos autores não inclua expressamente a motivação, já se constatou que é difícil dissociá-la do exercício do contraditório como direito de influência, que só pode ser efetivamente verificado por meio da motivação, bem como da exigência de publicidade das decisões, que compreende não apenas o acesso às decisões, mas o conhecimento das razões que as justificam. Não por acaso, motivação e publicidade foram inseridas pelo constituinte no mesmo dispositivo.

Soma-se a essas posições a de Humberto Theodoro Júnior, que alerta para impossibilidade de o magistrado se afastar das garantias fundamentais do devido processo legal ao conduzir o processo dos juizados, “cabendo-lhe orientar-se, com liberdade, mas com respeito às necessidades de segurança das partes, sua igualdade e amplas possibilidades de participação em contraditório”.²¹⁸

Bem analisada a concretização do dever de motivação pelo Novo Código de Processo Civil e o adequado conceito princípios que informam os juizados especiais, percebe-se que não há a alegada incompatibilidade entre ambos. Um dos maiores problema dessa oposição é que, em geral, quando se recorre aos chamados “princípios informadores” dos juizados especiais como forma de justificar o afastamento ou a mitigação das regras de fundamentação presentes no Novo CPC, nenhum esclarecimento é feito a respeito da concepção de princípio adotada ou, ao menos, do que se entende por cada um dos princípios invocados. Faz-se referência genérica à celeridade, à simplicidade, à informalidade, à oralidade e à economia processual sem qualquer explicação adicional, pressupondo-se que seu significado pode ser compreendido pelo leitor da mesma forma que compreende termos corriqueiros como “água” ou “caneta”. Chega-se, assim, a uma curiosa constatação: o afastamento da aplicação do art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC, é defendido por meio de referência genérica a termos, sem precisar por que razões e com qual sentido estão sendo empregados, incorrendo-se nos mesmos vícios que a própria norma busca evitar.

²¹⁶ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 46.

²¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.) **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 9.

²¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: procedimentos especiais. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. III, p. 453.

CONCLUSÃO

A investigação a respeito da origem dos juizados especiais demonstra que sua criação está intimamente ligada ao reconhecimento da insuficiência e da impropriedade do procedimento comum para a tutela adequada e efetiva de determinados direitos. É compreensível, portanto, a atual tendência de se fechar as portas dos juizados para o Novo Código de Processo Civil. Não se quer contaminar um procedimento criado para ampliar e facilitar o acesso à justiça com os problemas que afligem o procedimento comum.

Com recurso aos princípios informadores dos juizados, constroi-se, assim, uma barreira às influências da nova legislação processual civil sobre o microssistema especial. O manejo impróprio dos referidos princípios representa, contudo, um grande risco: o de que essa barreira represente também um obstáculo ao próprio acesso à justiça, cuja ampliação e facilitação são a essência dos juizados especiais.

Pois é exatamente isso o que se verifica quando se recusa a aplicação do chamado dever de fundamentação analítica, positivado no art. 489, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, aos juizados especiais. É um equívoco, portanto, tentar substituir *menos fundamentação* por *mais acesso à justiça*. As principais conclusões deste trabalho, sintetizadas nos tópicos que seguem, demonstram que essa equação não fecha.

1. Reconhecido o caráter lógico-argumentativo do direito, o dever constitucional de motivação das decisões não pode ter sua amplitude restrita à de mero requisito de forma da decisão, que estaria satisfeita pela legislação infraconstitucional com a simples previsão de que a sentença apresente os seus fundamentos de fato e de direito. A obrigatoriedade constitucional de motivação, vista de forma substancial, pressupõe o estabelecimento de critérios mínimos para que se considerar uma decisão suficientemente fundamentada, que se traduzem em exigências de racionalidade e completude do discursivo justificativo.

2. A motivação das decisões não é uma garantia processual isolada. Dela depende a efetividade de outros direitos fundamentais processuais, como a imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões e, em especial, o contraditório. Por essa razão, pode-se afirmar que a amplitude do dever de motivação deve ser conformada por essas garantias, só sendo possível afirmar que a decisão está completa e suficientemente fundamentada se ela refletir um efetivo debate entre o juiz e as partes.

3. As regras de fundamentação reconstruídas a partir das disposições do art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC, representam uma concretização do dever constitucional de motivação e possibilitam o necessário controle da racionalidade e da completude das decisões judiciais. Não podem ser classificados como mera inovação legislativa, pois incorporam concepções há muito consolidadas na doutrina do direito processual civil, bem como os avanços em matéria de interpretação e aplicação do direito, decorrentes da superação do cognitivismo interpretativo. Rejeitar a aplicação de tais regras significa, em última análise, negar eficácia ao próprio dever constitucional de motivação.

4. A garantia de acesso à justiça, responsável por impulsionar a criação dos juizados especiais, não se resume à possibilidade de formular uma demanda perante o poder judiciário. Compreende, necessariamente, o direito de acesso a uma tutela adequada, efetiva e tempestiva do direito material mediante processo justo que, por sua vez, é indissociável do dever de motivação das decisões.

5. A oposição estabelecida entre as regras de motivação do art. 489, §§1º e 2º, do NCPC e duração razoável do processo ampara-se em concepções inadequadas de motivação e de duração razoável. Em primeiro lugar, porque ignora que a fundamentação analítica pode ser entendida como decorrência da própria garantia constitucional de motivação e que afastar as exigências de completude e racionalidade da decisão importa dispensar, em última análise, a própria fundamentação. Em segundo lugar, porque desconsidera que a garantia de duração razoável se contrapõe ao dito tempo patológico do processo, conceito no qual não pode se enquadrar o tempo dedicado à elaboração da fundamentação das decisões, que é inerente ao modelo de processo conformado às garantias constitucionais.

6. As exigências de racionalidade e completude do discurso justificativo não representam um limite inconstitucional ao papel dos magistrados. Pelo contrário, tornam-se necessárias justamente porque se reconhece ao juiz um papel muito mais significativo na interpretação e na aplicação do direito, que não se restringe à descrição de um significado normativo preexistente e à sua subsunção ao caso concreto, mas compreende escolhas interpretativas a respeito do significado dos fatos e do direito, que precisam ser racionalmente controláveis para a garantia de legitimidade de suas decisões. Nesse sentido, embora seja um instrumento de controle, a exigência de fundamentação analítica não está relacionada à restrição do papel dos magistrados, mas ao reconhecimento de que este papel é muito mais

relevante do que se imaginava em um modelo de que associa a fundamentação à simples descrição do caminho lógico percorrido pelo juiz para se chegar à decisão.

7. Não é possível relativizar as exigências de fundamentação nos juizados com fundamento em uma menor complexidade das causas submetidas ao seu exame. Embora se possa afirmar que, em parcela dos casos, demandas de menor valor econômico envolvem questões fáticas e jurídicas de menor complexidade, essa correlação não é necessária. Ademais, ainda que se aceitasse a associação entre complexidade e expressão econômica do litígio, isso não autorizaria os magistrados a, por exemplo, redigirem decisões genéricas ou reproduzirem textos normativos e ementas de julgados sem associá-las ao caso concreto, sob pena de que a justiça oferecida pelos juizados possa mesmo ser adjetivada como justiça de “segunda classe”.

8. Não seria necessário que a Lei nº 9.099 previsse expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para que suas disposições pudessem incidir sobre o processo especial, dado o seu caráter de norma geral em matéria de direito processual civil. De todo modo, especificamente no que concerne às regras de fundamentação do art. 489, § 1º, é possível sustentar que o Novo Código de Processo Civil expressamente estendeu a sua aplicação ao microsistema dos juizados especiais, ao alterar a redação do art. 48, da Lei nº 9.099 e, com isso, admitir a oposição de embargos de declaração contra decisões que incorrerem nas condutas que configuram ausência de fundamentação.

9. Não é possível afastar a aplicação subsidiária do art. 489, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, sob o argumento de que a Lei nº 9.099 já disciplina de forma exhaustiva o tema da fundamentação da sentença. Considerando-se a dimensão reconhecida ao dever de fundamentação das decisões enquanto instrumento de controle da racionalidade das decisões, de verificação da submissão do juízo ao contraditório e de garantia da legitimidade democrática da atuação do poder judiciário, a simples previsão de que a sentença deve indicar os elementos da convicção não é suficiente para atender a exigência constitucional. Nesse sentido, as regras do Novo Código de Processo Civil devem ser vistas como complementares à disciplina da fundamentação nos juizados especiais.

10. A alegação de incompatibilidade entre o dever de fundamentação analítica e os princípios informadores dos juizados especiais não resiste a uma investigação mais detalhada do conteúdo do dever de motivação e do conceito de cada um dos princípios. Tanto é assim que a oposição entre ambos costuma ser defendida por meio de referências genéricas a esses

princípios, sem que se esclareça o sentido a eles atribuído e de que forma as exigências de fundamentação colidiriam como esses ideais, incorrendo-se, assim, nos mesmos vícios que o art. 489, §§ 1º e 2º, do NCPC busca combater.

11. Representado por um ideal muito mais amplo do que o de prevalência dos elementos orais sobre os escritos, o princípio da oralidade permite ao juiz maior participação no desenvolvimento do processo e, com isso, uma percepção mais adequada dos elementos e particularidades da causa. Ao invés de representarem um obstáculo à fundamentação da decisão, esses fatores contribuem para a formação da convicção do julgador e sua consequente justificação racional.

12. O princípio da informalidade preconiza a dispensa de qualquer exigência de forma que não justifique a proteção de interesse relevante das partes e das garantias do devido processo legal. As exigências de fundamentação expressas no Novo Código de Processo Civil, no entanto, não se enquadram nesse conceito, tanto porque não podem ser reduzidas a meras exigências formais da decisão, quanto porque não poderiam ser suprimidas sem comprometer o núcleo do próprio dever constitucional de motivação e, com isso, comprometer o direito fundamental ao processo justo.

13. Embora o binômio simplicidade-informalidade imponha aos magistrados o dever de redigir decisões mais concisas, expressas em linguagem clara e acessível, isso em nada se opõe às exigências de racionalidade e completude do discurso justificativo. A extensão de uma decisão e a complexidade da linguagem empregada pouco ou nada dizem sobre a adequação da motivação, sendo inclusive aconselhável para a satisfação dos objetivos a que se propõe que ela seja redigida de forma mais clara e direta.

14. O princípio da economia processual visa à otimização do tempo e dos recursos processuais para que se obtenha o máximo de resultados com o mínimo de esforços. Projetado sobre a motivação da decisão, esse princípio pode ser aplicado para orientar uma transformação qualitativa em sua estrutura, substituindo-se a referência a elementos desnecessários às finalidades justificativas pela elaboração de discurso simples, mas dotado dos elementos essenciais ao seu efetivo controle. Não é possível falar, no entanto, em “economia” no tocante às exigências de fundamentação analítica, sob pena de se autorizar uma fundamentação deficiente que, a rigor, sequer pode ser considerada fundamentação.

15. A despeito de sua importância para a promoção da efetividade da tutela jurisdicional, a celeridade não pode ser vista como meta absoluta do processo, em detrimento das demais garantias que compõem a noção de processo justo. Não é possível, assim, que o ideal de celeridade autorize o enfraquecimento do dever de motivação, especialmente se considerada a sua relevância para a concretização dos demais direitos fundamentais processuais, com destaque para o contraditório e a publicidade das decisões.

16. O tratamento da fundamentação analítica como empecilho à celeridade e à duração razoável é resultado de uma visão limitada do fenômeno temporal no processo, pois se concentra apenas no maior tempo exigido para a elaboração de uma decisão suficientemente fundamentada. No entanto, ampliando-se o campo de visão, constata-se que a melhoria na qualidade das decisões tem importante potencial de evitar dilações indevidas no processo individualmente considerado, bem como de contribuir para a construção de um sistema processual mais democrático e eficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação Judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 253. ano 41. p. 57-108, 2016.

ALVIM, J. E. CARREIRA. **Juizados especiais cíveis estaduais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. **Enunciados compilados**. Disponível em: [http://www.ajufe.org/static/ajufe/arquivos/downloads/fonajef-enunciados-compilados-i-ao-xiii-definitivo 1151152.pdf](http://www.ajufe.org/static/ajufe/arquivos/downloads/fonajef-enunciados-compilados-i-ao-xiii-definitivo%201151152.pdf). Acesso em: 12/09/2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

_____. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BATISTA, Weber Matins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei nº 9.099 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 256, ano 41, p. 35-64, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15/11/2016

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09/08/2016.

_____. **Lei nº 9.099 de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 05/09/2016.

BOLLMANN, Vilian. O novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais Federais. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 248, ano 40, p. 289-308, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.2, tomo II.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 126, ano 30, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 241, ano 40, p. 413-438, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade (e a escrita) no novo código de processo civil brasileiro. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, Porto Alegre**, v. VIII, n. 1, p. 247-279, 2013.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento perante os juizados de pequenas causas. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 14, n. 40, p. 14-25, 1987.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. III.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Valori etici e ideologie del “giusto processo” (modelli a confronto). **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, n.2, anno LV, p.887-938, 2001

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

_____. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 247, p.105-134, 2015.

GUASTINI, Riccardo. **Estudios sobre lainterpretacionjurídica**. Tradução: GASCÓN, Marina; CARBONELL, Miguel. CiudadUniversitaria, México: Univeridad Nacional Autónoma de México, 1999.

_____. **Interpretare e Argomentare**. Milano: Giuffrè, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos constitucionais dos juizados de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.) **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

_____; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Em defesa das inovações introduzidas pelo Novo CPC. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/defesa-inovacoes-introduzidas-cpc>. Acesso em: 12/11/2016.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <http://www.governo.it/costituzione-italiana/parte-seconda-ordinamento-della-repubblica/titolo-iv-la-magistratura/2855>. Acesso em: 13/11/2016

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (Curso de processo civil; v. 1).

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 (Curso de processo civil; v. 5).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Curso de processo civil; v.1).

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Curso de processo civil; v.2).

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Curso de processo civil; v.3).

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado, 1998, n. 139.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzell de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 255, ano 41, p. 63-90, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Fundamentação e Precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**, vol. 206, ano 37, p. 61-78. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Direito Fundamental ao Processo Justo. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 22-34, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da EMERJ**.v.2, n.8, 1999.

MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial**: a elaboração da motivação e a formação de precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 395, p. 35-51, 2008.

_____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 163, p. 9-20, 2004.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCALABRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. A legitimação pela fundamentação: anotação ao art. 489, §1º e §2º, do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 155, ano 41, p. 17-40, 2016.

SCHAUER, Frederick. Precedente.In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes**. Fredie Didier Jr (org). Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

SCHELEDER, Adriana FasoloPilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais**.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1997,

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da.**Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. III.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano: Giuffré, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Contra o processo autoritário. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo, Atlas, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.